



CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE  
PRÓ – REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

ELLEN CHRISTINNE NUNES FEITOSA

**O LADO NEGRO DA INTERNET: O COMBATE À  
PEDOFILIA NA *DEEP WEB* SOB  
UMA PERSPECTIVA DO CONTROLE PARENTAL  
NO MARCO CIVIL DA INTERNET**

João Pessoa

2016

ELLEN CHRISTINNE NUNES FEITOSA

O LADO NEGRO DA INTERNET: O COMBATE À  
PEDOFILIA NA *DEEP WEB* SOB  
UMA PERSPECTIVA DO CONTROLE PARENTAL  
NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Trabalho de conclusão de Curso -TCC- apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, em convênio com a Escola Superior de Magistratura, Esma, do Tribunal de Justiça da Paraíba, TJ /PB , como requisito necessário à obtenção do título de especialista em prática judicante.

Orientador: Me. Arnaldo Barbosa Escorel Júnior

João Pessoa  
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F3111 Feitosa, Ellen Christinne Nunes

O lado negro da internet [manuscrito] : o combate à pedofilia na deep web sob uma perspectiva do controle parental no marco civil da internet / Ellen Christinne Nunes Feitosa. - 2016.  
66 p. : il. color.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2016.

"Orientação: Prof. Me. Arnaldo Barbosa Escorel Júnior,  
Departamento de Direito Privado".

1. Pedofilia. 2. Deep web. 3. Marco civil da internet. 4.  
Controle parental. I. Título.

21. ed. CDD 364.153

ELLEN CHRISTINNE NUNES FEITOSA

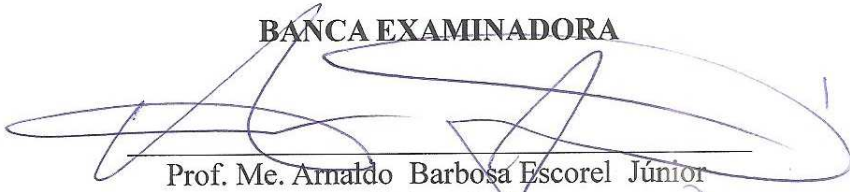
**O LADO NEGRO DA INTERNET: O COMBATE À PEDOFILIA NA DEEP  
WEB SOB UMA PERSPECTIVA DO CONTROLE PARENTAL NO  
MARCO CIVIL DA INTERNET**

Trabalho de Conclusão de Curso –TCC-  
apresentado à Universidade Estadual da  
Paraíba, UEPB, em convênio com a  
Escola Superior de Magistratura, Esma e  
o Tribunal de Justiça da Paraíba, TJ/PB  
como requisito necessário à obtenção do  
título de especialista em prática  
judicante.

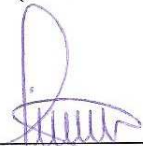
**Área de concentração:** Direito Penal e  
Direito da Criança e do Adolescente.

Aprovada em: 17/12/16.

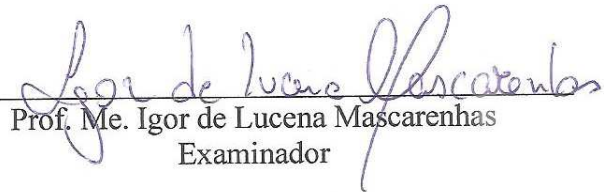
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Me. Arnaldo Barbosa Escorel Júnior  
(Orientador)



Prof. Me. Osvaldo de Freitas Teixeira  
Examinador



Prof. Me. Igor de Lucena Mascarenhas  
Examinador

João Pessoa  
2016

*Aos meus pais, Eduardo Salete e minha irmã Elaine, que me incetivaram durante todo o curso de especialização. Dedico*

## Agradecimentos

Ao nosso infinito Pai Celestial, fonte de todas as alegrias.

À minha querida família, grande incentivadora na realização deste trabalho.

Ao meu orientador Arnaldo Barbosa Escorel Júnior , pela grande colaboração.

Aos colegas de classe que têm me ensinado a ser uma pessoa cada vez melhor.

À instituição ESMA- PB e a todos que a compõem.

*“As flores chegam até a perfumar a mão que as  
esmaga”*

*V. Ghilka*

## Resumo

Nas últimas décadas a evolução tecnológica fez uma verdadeira revolução na noção de tempo e espaço. A internet está cada vez mais presente no dia a dia das pessoas, desempenhando um papel crucial na vida crianças e adolescentes, pois ela permite acesso a um mundo novo, que na maioria das vezes apresenta um caráter educacional, informativo e de entretenimento. Nada obstante esse relevante papel que a internet exerce, proporcionando inúmeros benefícios, há também vários riscos no ciberespaço, principalmente quando se trata da ação de pedófilos, que tentam abusar de crianças e adolescentes, compartilhando, comprando e vendendo imagens de pornografia infantil, através de uma “comunidade virtual” que os fazem se sentirem menos estigmatizados e marginalizados. Com vista no exposto, o Marco Civil da Internet veio estabelecer direitos e deveres na utilização da internet no Brasil. Nesse sentido, este trabalho teve como escopo a análise da importância e do papel do Marco Civil da Internet com enfoque na previsão do controle parental do conteúdo acessado pelos filhos como forma de colaborar na prevenção e repressão do abuso sexual ( pedofilia) no meio cibernético.

**Palavras-chave:** Pedofilia. Deep Web. Marco Civil da Internet. Controle Parental. Prevenção.



## Abstract

In recent decades the technological evolution has made a real revolution in the sense of time and space. The internet is increasingly present in the daily lives of people, playing a crucial role in the lives children and adolescents, because it allows access to a new world, which most often has an educational character, informative and entertaining. Nonetheless this role that the Internet plays, providing numerous benefits, there are also a number of risks in cyberspace, especially when it comes to pedophiles action, trying to abuse children and adolescents, sharing, buying and selling child pornography images through a “virtual community” that make them feel less stigmatized and marginalized. In view of the foregoing, the Civil Marco Internet has established rights and duties in the use of the Internet in Brazil. In this sense, this work was escopo the analysis of the importance and role of the Civil Internet Marco focused on parental control of forecasting the content accessed by children as a way to collaborate in the prevention and suppression of sexual abuse (pedophilia) in the cyber environment.

**Keywords:** Pedophilia. Deep Web. Marco Civil Internet. Parental control. Prevention.

## Lista de abreviaturas e siglas

AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
ARPA	Agência de projetos de pesquisa avançada
CF	Constituição Federal
CID	Código internacional de doença
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DPF	Departamento da Polícia Federal
ESMA	Escola de Magistratura
GT	Grupo de trabalho
IP	É um número que seu computador (ou roteador) recebe quando se conecta à Internet
PRISM	Programa de vigilância dos Estados Unidos
TJ	Tribunal de Justiça
TOR	The onion router- browser que garante maior segurança e privacidade.

## Sumário

	INTRODUÇÃO . . . . .	11
<b>1</b>	<b>CONCEITO DE PEDOFILIA E SEUS ASPECTOS HISTÓ- RICOS E CULTURAIS . . . . .</b>	<b>14</b>
1.1	Conceito de pedofilia . . . . .	14
1.2	Aspectos históricos e culturais da pedofilia . . . . .	16
1.3	Aspectos psicológicos dos dos pedófilos . . . . .	17
1.4	Mulheres abusadoras de crianças . . . . .	20
1.5	Os impactos psicológicos em crianças vítimas de pedofilia . . . . .	21
<b>2</b>	<b>PEDOFILIA NA <i>DEEP WEB</i> . . . . .</b>	<b>24</b>
2.1	Surgimento da internet e a quebra de fronteiras . . . . .	24
2.2	Investigação no mundo cibernético . . . . .	25
2.3	Pedofilia na internet . . . . .	30
2.4	Operação Darknet-Brasil . . . . .	32
2.5	Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)- Pedofilia do Se- nado Federal . . . . .	33
<b>3</b>	<b>A PROTEÇÃO INTEGRAL E O CONTROLE PARENTAL NO MARCO CIVIL DA INTERNET . . . . .</b>	<b>35</b>
3.1	Proteção Integral da Criança e do Adolescente . . . . .	35
3.2	Os avanços no Estatuto da Criança e do Adolescente para o combate à pedofilia . . . . .	39
3.3	Entendimentos jurisprudenciais recentes sobre pedofilia . . . . .	45
3.3.1	Nova decisão do STJ sobre pornografia infantil . . . . .	45
3.3.2	Competência para julgar casos de pedofilia na internet . . . . .	47
3.4	Lei 12.965/14- Marco Civil da Internet . . . . .	48
3.4.1	Os princípios e objetivos do Marco Civil da Internet . . . . .	51
3.4.2	Direitos dos usuários da Internet no Brasil . . . . .	55
3.5	O papel da família no Marco Civil da internet . . . . .	57
	Considerações Finais . . . . .	63
	Referências . . . . .	65

## INTRODUÇÃO

A definição do abuso sexual na infância reflete contextos temporais, relatividades culturais, consciência étnicas de classe e momento histórico em que ocorrem. É bem verdade que os abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes existem desde épocas remotas. Na Grécia Antiga e Roma era comum a iniciação militar ocorrer de forma precoce, durante o período de treinamento militar quando os jovens saíam de casa para serem treinados na arte da guerra. Assim, estudos demonstram que as atitudes, as crenças relacionadas à crianças, bem como os padrões de cuidado dos filhos foram sofrendo mudanças consideráveis ao longo do tempo.

A pedofilia, também chamada de *paedophilia erótica* ou *pedosexualidade* está classificada no Código Internacional de Doenças (CID 10) como uma parafilia, ou seja, um transtorno psiquiátrico que acomete adultos ou um adolescente mais velho que tem preferência sexual exclusiva por crianças, geralmente pré-púberes. Assim, é importante destacar que a pedofilia é uma doença, que atinge um grau de reprovabilidade muito alto, justamente pelo caráter criminoso que lhe é imputado em todo o mundo.

Nesse contexto, sabe-se que é crescente o número de casos envolvendo pedofilia na internet e que devido ao encurtamento de distâncias, tal prática vem ocorrendo de forma global. Destaca-se também, que a internet desempenha papel crucial na vida de crianças e adolescentes, pois ela permite acesso a um mundo novo, que na maioria das vezes apresenta um caráter educacional, informativo e de entretenimento.

Nada obstante o relevante papel que a internet exerce, proporcionando inúmeros benefícios, há também vários riscos no ciberespaço, principalmente quando se trata da ação de pedófilos, que tentam abusar de crianças e adolescentes, compartilhando, comprando e vendendo imagens de pornografia infantil, através de uma “comunidade virtual” que os fazem se sentirem menos estigmatizados e marginalizados.

Atualmente, os criminosos que cometem cibercrimes estão sempre um passo à frente das investigações. Para isso, eles estão utilizando a *Deep Web*, como forma de garantir o anonimato na prática do crime de pedofilia na rede mundial. Mas o que seria a *Deep Web*? A internet é como um oceano de informações, tão gigantesco que o Google e os outros mecanismos de busca populares não são capazes de mostrar exatamente tudo que existe na rede mundial de computadores.

Na verdade, os mecanismos de busca mais populares só mostram o que há na superfície desse oceano, ou seja, parte muito pequena do que realmente é a internet. É justamente, essa outra parte que não é visível para maioria dos internautas, que consiste a *Deep Web*, também denominada de internet profunda, pois ela não é indexada pela

maioria dos mecanismos de busca padrão. Em virtude disso, é comum a sua utilização para o cometimento de diversos cibercrimes, tais como: venda de armas, pedofilia, tráfico de drogas e pessoas, entre outros.

Assim, visando contornar esse quadro, o projeto em centelha propõe um estudo acerca do combate à pedofilia na internet e na *Deep Web*, mormente sob o aspecto dos instrumentos legais de prevenção e repressão à pedofilia na internet, tendo como principal enfoque o controle parental do conteúdo acessado pelos filhos menores na rede mundial, com previsão no Marco Civil da Internet, que atualmente vem sendo chamada de “Constituição da Internet”, devido a sua importância em se estabelecer os direitos e deveres na utilização da internet no Brasil.

Justifica-se este trabalho pela necessidade de proteção de crianças de práticas delituosas na internet, principalmente devido à dificuldade de se controlar a propagação dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, sobretudo quando se fala nos avanços advindos da globalização em relação à rede mundial de computadores, bem como da velocidade com que a tecnologia evolui e que faz com que os criminosos estejam um passo à frente no que tange as investigações policiais, pois é comum os pedófilos esconderem suas identidades, praticando diversos crimes na *Deep Web*, um território perigoso, repleta de *hackers e crackers*. Assim, quando se trata de pedofilia, envolvendo crianças a situação se torna preocupante, devido à repugnância que este tipo de prática causa na maioria da população.

São objetivos dessa pesquisa, principalmente analisar a prática de abuso sexual na rede mundial de computadores levando-se em consideração a dificuldade da legislação brasileira em acompanhar a velocidade de incidência desse crime e a importância do controle parental previsto no Marco Civil da Internet como forma de prevenir e reprimir o abuso sexual de crianças e adolescentes no mundo virtual.

Em razão da complexidade do tema, é prudente analisar toda a problemática abordando a adequação do cenário normativo de proteção à infância e juventude, levando-se em consideração os avanços tecnológicos e a velocidade de incidência da pedofilia na internet. Nesse sentido, frisa-se a importância e o papel do Marco Civil da Internet com enfoque na previsão do controle parental do conteúdo acessado pelos filhos como forma de colaborar na prevenção e repressão da pedofilia no meio cibernético.

O presente trabalho utilizou como técnica de documentação indireta. Esta é baseada no uso de material científico previamente preparado, ou seja, livros, revistas e demais gêneros literários, possibilitando ao pesquisador ter um sólido alicerce para dele tirar suas conclusões. Nesse sentido, utilizou-se nesta monografia consulta bibliográfica, extração de informações contidas em livros, periódicos e artigos de internet e a obtenção de dados contidos na legislação e nas decisões judiciais do país.

O primeiro capítulo deste trabalho aborda o conceito e os padrões históricos da pedofilia, bem como traça o perfil do pedófilo, realizando um estudo pormenorizado sobre a relação da pedofilia com a internet, através de uma análise psicológica do abusador e do abusado.

O segundo capítulo versa acerca da globalização, avanços tecnológicos, conceituando a *Deep Web* e as dificuldades de identificação dos criminosos que abusam de crianças e adolescentes na internet, tratando sobre a Operação *Darknet* e retratando a atuação e importância da Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI- da Pedofilia.

Já o terceiro capítulo trata dos avanços na legislação brasileira na proteção de crianças e adolescentes com enfoque no controle parental previsto no Marco Civil da Internet, como forma de prevenir a pedofilia na Internet. Neste capítulo será abordado também o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes e o papel da família no controle parental dos filhos menores.

Por fim, salienta-se que o presente trabalho monográfico não tem o intuito de esgotar o tema, mas de apenas abordar alguns contornos dogmáticos sobre o assunto, baseando-se em diversos posicionamentos de doutrinadores, contribuindo para o melhor entendimento deste tema de tamanha relevância social.

# 1 CONCEITO DE PEDOFILIA E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS

## 1.1 Conceito de pedofilia

A análise etimológica da palavra pedófilo tem origem na Grécia, *paidóphilos*, sendo *ped (o)* criança e *philos* amizade, afeição, amor, amizade, ou seja, remete-se a um sentimento de amizade de um adulto para com uma criança.

Num contexto geral, esse conceito é desconhecido por muitos, pois a palavra pedofilia foi ganhando ao longo da evolução histórica um teor de prática criminosa de cunho sexual, envolvendo adultos e crianças. Dessa forma, no vocábulo popular, os pedófilos são conhecidos como abusadores de crianças (ASSIS, 2012).

Os dicionários definem pedofilia como:

**Houaiss:** “Psicopatologia. Distúrbio ou perversão que faz com que uma pessoa em idade adulta se sinta atraída por crianças. Prática sexual que se efetiva no contato íntimo entre um adulto e uma criança, através de estimulação genital, atos sexuais, carícias etc. (Etm. ped(o) + filia)” (HOUAISS, 2016).

**Aurélio:** “1 Atração sexual de um adulto por crianças” (Dicionário Aurélio, 2016).

Para a psicanálise a pedofilia é uma parafilia que consiste numa atração sexual de um adulto que está direcionado primordialmente para crianças – pré - púberes ou não.

Fani Hisgail apresenta o seguinte conceito de pedofilia :

A pedofilia representa uma perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período de intensa ambivalência das crianças com os pais. O ato pedófilo caracteriza-se pela atitude de desafiar a lei simbólica da interdição do incesto. O adulto seduz e impõe um tipo de ligação, na tentativa de mascarar o abuso sexual. (. . . ) Sem defesa, a criança reage até onde pode mas, uma vez submetida ao gozo do pedófilo, cumpre a fantasia inconsciente da cena primária, isto é, da participação sexual da criança na relação dos pais (HISGAIL, 2007, p.17-18).

Logo, a *pedofilia* seria uma *parafilia* que consiste numa atração por crianças para realização de práticas ou fantasias sexuais. Destaca-se que as *parafilias* são conhecidas

como práticas sexuais alheias aquelas comumente aceitas pela sociedade. São exemplos de parafilias: sadismo, masoquismo, fetichismo, exibicionismo e voyeurismo.

Ocorre que estas práticas convivem harmonicamente com a prática sexual “**co-mum**”, ao passo que a pedofilia é considerada um ilícito penal por ser um tipo de abuso sexual contra crianças. Ressalta-se que pessoas acometidas com essa patologia não se satisfazem com o sexo convencional, tornando muitas vezes a *parafilia* uma forma exclusiva de prazer sexual (ASSIS, 2012).

Segundo a Organização Mundial de Saúde<sup>1</sup>, a pedofilia é classificada como uma desordem mental e de personalidade do adulto, concebendo-a também como um desvio sexual. Nesse sentido, a pedofilia é um transtorno de personalidade da preferência sexual que se caracteriza pela escolha sexual por crianças, não importando se meninos ou meninas, geralmente, pré-púberes ou no início da puberdade.

Para o psiquiatra, Patrice Dunaigre a pedofilia consiste em manifestações e práticas de desejo sexual que alguns adultos desenvolvem, em relação a crianças, de ambos os sexos na pré-puberdade. (DUNAIGRE, 1999)

Do conjunto dessas definições extrai-se que a pedofilia não deve ser classificada, *stricto sensu*, como uma doença mental, mas trata-se de um transtorno na área específica da excitação sexual, sem implicar a impossibilidade de discernimento por parte do sujeito e a sua conseqüente não responsabilização. Dessa forma, a literatura mostra que os pedófilos não são alienados mentais, mesmo se tratando de uma patologia, o pedófilo preserva o entendimento dos seus atos, que o diferencia de um psicótico. Assim, o fato de ser uma patologia, não implica que o pedófilo não deva ser punido, mas livre de sua pena, geralmente, ele reincide, por isso precisa ser tratado.

Tendo em vista que a pedofilia é uma prática considerada abuso sexual, é necessário destacar o conceito de abuso sexual do Departamento de Saúde do Reino Unido, utilizado pela autora Sanderson:

Forçar ou incitar uma criança ou um jovem a tomar parte em atividades sexuais, estejam ou não cientes do que está acontecendo. As atividades podem envolver contato físico, incluindo atos penetrantes (por exemplo, estupro ou sodomia) e atos não penetrantes. Podem incluir atividades sem contato, tais como levar a criança à olhar ou a produzir material pornográfico ou a assistir a atividades sexuais ou encorajá-las a comportar-se de maneiras sexualmente inapropriadas. (SANDERSON, 2008, p.5)

Existem quatro tipos de abuso: o físico, o emocional, a negligência e o sexual. Assim, a criança pode ser vítima de um desses tipos, ou mais de um tipo de abuso ao mesmo tempo. No tocante ao abuso sexual há também um elevado nível de abuso emocional.

<sup>1</sup> OMS - CID-10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (compilação de todas as doenças e condições médicas conhecidas).



## 1.2 Aspectos históricos e culturais da pedofilia

Após uma abordagem da origem etimológica da palavra pedofilia é importante adentrar aos aspectos históricos para compreender que o termo pedofilia visto como um tipo de anomalia, ou melhor, *parafilia* sexual foi sendo consolidado ao longo do tempo. Isso ocorre, pois quando se fala em abuso sexual em crianças é importante compreender padrões históricos e culturais que influenciaram na compreensão do abuso sexual como uma prática vedada pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, estudos constataam que existiam padrões de histórico de abuso sexual em crianças, entretanto, nem sempre foram caracterizados como abuso sexual pela maneira como eram vistas na época.

Assim, os padrões históricos de cuidados dos filhos na Antiguidade, Século IV, eram bem diferentes dos existentes na atualidade. Dessa forma, na Antiguidade, período também conhecido como modo infanticídio, as crianças serviam para atender necessidades e as comodidades dos adultos. Nesse momento histórico era comum livrar-se das crianças indesejadas, bem como daquelas que nasciam com alguma deficiência física ou mental(SANDERSON, 2008).

Destaca-se que dados históricos demonstram que as crianças eram consideradas recipientes de veneno para os adultos despejarem seus maus sentimentos. Assim, ocorriam vários abusos, pois as crianças eram vistas como puras e tinham o poder de purificar o mal existente nos adultos.

Da Antiguidade ao século IV, garotas da Grécia e Roma raramente eram virgens. Os meninos que eram entregues a homens mais velhos a partir dos sete anos até a puberdade sofriam abusos sexuais. Tibério e Petrônio relatam abuso sexual em crianças que eram vendidas para a escravidão sexual em bordéis.(SANDERSON, 2008)

Do século IV ao século XIII, inúmeras crianças eram vendidas para os mosteiros e conventos, local onde os jovens garotos ficavam sujeitos a abusos sexuais, como a sodomia. Crianças eram surradas com açoites, pás, varas com intuito de causar excitação sexual na pessoa que administrava.(SANDERSON, 2008)

Do século XIV ao XVIII, moralistas da Igreja protestaram contra os abusos em crianças, embora fossem corriqueiros os chicoteamentos de cunho erótico.(SANDERSON, 2008)

Com as reformas humanísticas ocorreram também mudanças em relação ao abuso sexual. Assim, com a Renascença, o ato de usar meninos e meninas para manter relações sexuais passou a não ser mais aceito.

Durante o modo de socialização (Século XIX à metade do Século XX), os adultos começaram a enfatizar a educação da criança. Os pais buscavam guiar, treinar e ensinar

bons hábitos para os filhos, para que elas correspondessem às expectativas dos outros. Nesse período, as crianças continuaram a ser surradas devido à desobediência. (SANDERSON, 2008)

A partir da metade do século XX, os padrões de cuidados dos filhos vêm sendo caracterizado por um modo de ajuda, baseado na tarefa conjunta de criar os filhos para que os mesmos se desenvolvam de forma sadia de acordo com cada fase do seu desenvolvimento.

Apesar de todas essas mudanças baseadas em padrões de cuidados para com as crianças fica evidente que ainda existem abusos sexuais, bem como outras práticas que envolvem violências físicas ou psicológicas contra crianças. Dessa forma, é importante compreender que abusos em crianças de forma geral sofrem influências culturais, pois existem diferentes práticas de educação no mundo. Enquanto, algumas culturas defendem padrões rígidos na criação de crianças com surras severas para garantir que elas sejam obedientes, algumas tradições ocidentais apresentam um padrão cultural de maior proteção, um exemplo seria o fato de uma mãe deixar um bebê sozinho em seu próprio quarto, sem nenhum tipo de controle ou cuidado durante o período noturno configurando assim uma prática de negligência em relação à criança (SANDERSON, 2008).

Já em outras culturas, tais como na Índia, garotas são masturbadas durante a noite para dormirem bem, enquanto os garotos são masturbados para se tornarem másculos. Outro dado a ser citado é que devido à falta de espaço, muitas crianças dormem na cama dos pais, observando relações sexuais entre eles. Além disso, o casamento de crianças ainda é aceito por alguns, sendo uma prática comum crianças serem vendidas como noivas para homens bem mais velhos. Na China muitas crianças eram usadas ou vendidas como escravas para a prostituição, bem como não era incomum o concubinato infantil e a pederastia entre garotos (SANDERSON, 2008).

Dessa forma, percebe-se que os padrões para a configuração de abuso sexual em crianças variam no tempo e no espaço, com um forte traço cultural.

### 1.3 Aspectos psicológicos dos dos pedófilos

Um dos maiores debates acerca da pedofilia diz respeito à compreensão do caráter criminoso da prática da pedofilia e a compreensão da patologia psicológica, bem como quais as consequências penais que devem ser aplicadas tanto a título de punição como no de recuperação do criminoso.

Nesse sentido, é importante destacar que o pedófilo não deve ser tratado como um criminoso comum, pois ao se comprovar a sua condição de patologia psiquiátrica na categoria de parafilia sexual, o pedófilo que cometer algum crime sexual contra criança, além de ser punido deverá ser tratado psiquiatricamente.

Pesquisadores estabelecem diferenças entre duas amplas categorias de pedófilos que

são divididas em predadores e não predadores.

De acordo com a autora Sanderson enfatiza que os pedófilos predadores apresentam características principais:

- O abuso sexual ocorre dentro do contexto do rapto.
- Expressão de raiva e hostilidade por meio do sexo, como estuprar uma criança.
- Nem mesmo tentam obter consentimento.
- O abusador expressa outras necessidades por meio do sexo.
- Rapto com o objetivo de abusar sexualmente de crianças.
- Ameaçam a criança.
- Ignoram o sofrimento da criança.
- O abusador justifica seu comportamento.
- O abuso sexual é com frequência, agressivo e sádico (SANDERSON, 2008, p.72).

Destaca-se que os pedófilos predadores são menos comuns do que os não predadores e geralmente chamam a atenção da mídia devido aos raptos de crianças. Felizmente, eles representam uma minoria de pedófilos.

Já os pedófilos não predadores, também são denominados de regressivos e compulsivos. Os primeiros sentem-se atraídos por adultos, mantém uma relação estável com uma mulher, mas em situações de muito stresse, acabam regredindo para abusos em crianças. Daí a denominação, pedófilos regressivos(SANDERSON, 2008).

Quanto ao pedófilo compulsivo, eles têm uma atenção principal voltada para crianças, talvez seja o tipo mais comum de pedófilos, sendo estes últimos mais propensos para o aliciamento de crianças.

De acordo com Sanderson os pedófilos não predadores apresentam características principais:

- Acreditam que as crianças podem dar consentimento a atos sexuais, Inclusive os bebês.
- Acreditam que as crianças são sexuais.
- Acreditam que as crianças gostam de sexo.
- Apresentam crenças e pensamentos distorcidos.
- Embora as ações sejam predatórias, eles não aceitam isso.
- Não oferecem escolha às crianças no abuso sexual.
- Usam influência , poder e controle para formar relacionamentos.
- Colocam a criança em uma armadilha.

- Distorcem a incapacidade da criança de dizer não, silêncio ou comportamento condescendente são vistos como evidência de que a criança estava de acordo (SANDERSON, 2008, p.73).

Sanderson destaca que o pedófilo compulsivo é a maior categoria de pedófilos:

A principal característica dos pedófilos compulsivos é um comportamento bastante previsível em relação a crianças, seguindo padrões claros de comportamento para fazer contatos com elas. Eles podem ter relações medíocres com os colegas e só ficam a vontade quando perto de crianças. Na maior parte dos casos, o pedófilo compulsivo costuma ver seu comportamento como “normal”. Ele tende a adotar um pseudo papel de pai ou mãe e leva muito tempo para promover um relacionamento com a criança.(SANDERSON, 2008, p.73-74)

Ressalta-se que a maioria dos pedófilos compulsivos não é facilmente percebido na sociedade, pois eles têm um comportamento aparentemente “**normal**”. Dificilmente, eles são olhados com alguma suspeita, pois são muito gentis com as crianças. Geralmente conquistam a confiança da família, dos amigos e vizinhos para ter acesso a crianças ou pode pertencer a alguma organização que tem como foco lidar com crianças.

Os pedófilos compulsivos apresentam distorções cognitivas e acreditam que o abuso é algo ocasional. Normalmente, seu interesse por crianças começa na adolescência, apreciando a companhia para que elas se sintam especiais. O pedófilo compulsivo gosta de fotografar crianças, sendo comum a preferência por um envolvimento sexual limitado com elas, através de toques, exploração da genitália da criança, masturbação mútua, ou contato genital oral. Muitas vezes, o pedófilo compulsivo dar dicas de seu comportamento, usando termos tais como: “botões de rosa, puros, inocentes” (SANDERSON, 2008).

Destaca-se que existem outras tipologias de pedofilia tais como o *pedófilo regressivo* que apresenta excitação sexual primariamente com adultos, mas que seu interesse por crianças surge na maioridade; a vítima é vista como um pseudo adulto, o stresse é fator de precipitação, podendo sua excitação aumentar ou diminuir com o stresse; o agressor geralmente abandona o papel parental e a vítimas geralmente são do sexo feminino.

Há também o *Parapedófilo* que não está primariamente interessado em crianças por causa do sexo. Neste caso, o abuso pode ser isolado ou persistente. Geralmente não fazem distinção do que é moral e imoral, tendo como critérios para escolha das vítimas a vulnerabilidade e a oportunidade. Podem abusar de outros grupos vulneráveis tais como: idosos e deficientes físicos (SANDERSON, 2008).

Salienta-se também que há ainda o *pedófilo inadequado* que tem problemas para lidar com a sexualidade, sendo incapaz de se relacionar com outras pessoas. Podem sofrer de deficiência mental, senilidade, doença mental, apresentar idade mental de 12 anos. Vê crianças como não ameaçadoras, sendo incapaz de lidar com a raiva e frustração.

#### 1.4 Mulheres abusadoras de crianças

É difícil imaginar que mulheres possam ser abusadoras sexuais de crianças, talvez pela imagem da mulher como mãe e protetora dos filhos. Nesse sentido, a imagem da mulher como não agressoras, dificulta a crença de elas possam cometer abusos sexuais.

Logo, tal estereótipo criado em relação à idealização das mulheres como fornecedoras de cuidados e de alimentação podem esconder abusos sexuais praticados em crianças.

Destaca-se que as mulheres ao se envolverem em práticas de abuso sexual com crianças, as pessoas reagem com horror e descrença, sendo comum se interrogar a criança para ver se o ato abusivo não foi mal interpretado.

O abuso sexual costuma ocorrer em lugares privados e pode está relacionado com os cuidados de higiene pessoal da criança, que podem ser erotizadas. Dessa forma, mulheres abusadoras de crianças geralmente cometem atos sexuais tais como: tocar os genitais, forçar a criança a sugar-lhe os seios ou a genitália, masturbação mútua ou forçada, penetração de vagina ou do ânus da criança com objeto ou coito propriamente dito(SANDERSON, 2008).

É importante evidenciar que muitas vítimas de abuso sexual praticadas por mulheres acabam ficando relutantes em revelar experiências por medo de não acreditarem nelas, sendo que algumas fingem que o abusador é um homem para que as pessoas acreditem nelas.

As principais características de mulheres abusadoras de crianças são: baixa auto-estima, sentimentos de inadequação, infância perturbada, necessidade de cuidado e de controle, casamento precoce, experiência de solidão, isolamento e separação dos outros, mulher só ou com parceiro frequentemente ausente, relacionamentos abusivos e negativos com companheiros do sexo masculino, histórico de atividade sexual compulsiva ou indiscriminada, graves distúrbios psicológicos ou de doença mental entre outros.(SANDERSON, 2008)

Segundo Sanderson existem cinco categorias de mulheres abusadoras de crianças:

- escolhem crianças pré-púberes,
- escolhem crianças adolescentes.
- são coagidas por homens a praticar violência sexual.
- praticam violência sexual com outras mulheres ou homens; e
- estão envolvidas com grupos de abuso ritual.(SANDERSON, 2008, p.88)

Nesse sentido, o que se verifica é que existem diversas motivações e razões pelas quais as mulheres abusam sexualmente de crianças. Entretanto, existem pontos em comum que

são: quando as mulheres são coagidas a abusarem sexualmente dos filhos, as que escolhem primariamente crianças e adolescentes e as que abusam sexualmente como resultado da própria história de abuso.

### 1.5 Os impactos psicológicos em crianças vítimas de pedofilia

Os impactos psicológicos em uma criança vítima de abuso sexual apresentam um grau de variabilidade muito grande. Segundo pesquisadores isso ocorre, pois o impacto psicológico depende de diversos fatores tais como: a idade da criança à época do abuso, a duração e a frequência que o abuso sexual ocorre, a idade e o sexo do abusador, bem como os efeitos da revelação dentro do seio familiar e da comunidade na qual ela vive. Nesse contexto, verifica-se que o impacto do abuso sexual em crianças vítimas de abusos sexuais é algo inquestionável, todavia, esse abalo não é apenas de cunho sexual, mas também emocional e psicológico (SANDERSON, 2008).

É comum observar que muitas crianças vítimas de abuso sexual apresentam um sentimento entrelaçado de afeição em relação ao abusador e certa distorção em relação à realidade, criando ilusões e percepções erradas a respeito da situação.

Dessa forma, muitas crianças acabam ficando confusas sobre o que sentir, gerando dúvidas, medo e vergonha. É justamente todo esse sentimento de confusão que acaba isolando a criança, tornando-a mais próxima do abusador e dificultando que ela busque ajuda nas pessoas que podem protegê-la.

De acordo com a autora Sanderson (2008, p.78): “Embora a relação da criança com o abusador seja difícil de ser medida e não possa ser avaliada considerando-se os laços sanguíneos é preciso considerar a proximidade e a qualidade do relacionamento”. Logo, quanto mais próximo o relacionamento do agressor com a vítima, mais ela irá se sentir traída. Assim, o relacionamento não necessariamente se liga aos laços sanguíneos, mas na confiança que a criança depositou no abusador.

Nesse contexto, percebe-se que surgem alguns efeitos interpessoais nas crianças que são vítimas de abuso sexual, principalmente, no que diz respeito ao relacionamento com outras pessoas. A criança acaba se sentindo envergonhada, tem medo de se expor ao ponto de evitar intimidade com membros da família e amigos para que o segredo não escape para outras pessoas. Ela acaba se retraindo em seu mundo para evitar proximidade, evita contato visual, tenta esconder o rosto e seu corpo sob várias camadas de roupas.

A autora Sanderson evidencia alguns sinais interpessoais de abuso sexual:

- Medo de intimidade; evita proximidade/abraço/afago/carícias com os outros.
- Erotização da proximidade, ódio, hostilidade.
- Falta de confiança em si mesma e nos outros, cautelosa.

- Necessidade de se esconder, ocultar-se, timidez.
- Solidão, isolamento, alienação.
- Redução das habilidades de comunicação.
- Inibição, falta de espontaneidade e de iniciativa.
- Confusão de papéis-criança/ pseudo-adulto.
- Superdócil, supersensibilidade às necessidades e atitudes dos outros.
- Auto- suficiência.
- Hostilidade e agressividade com os outros (SANDERSON, 2008, p.207).

Assim, a criança sexualmente abusada busca desaparecer para evitar contato com outras pessoas, não desenvolvendo muito bem a comunicabilidade, podendo apresentar riso fácil, conversa e espontaneidade reduzida, silêncio, falta de interesse e curiosidade. Algumas crianças se tornam muito atentas e super vigilantes em relação aos outros, tentando antecipar o que o adulto vai fazer depois. Nesse sentido, o abuso sexual distorce a identidade da criança, tornando-a muito confusa sobre como deve se relacionar com as outras pessoas.

Alerta Sanderson (2008, p.209) “Muitas crianças que têm sido abusadas sexualmente tentam comunicar suas experiências por meio do comportamento. Contudo, devemos ter cuidado para não considerar que, apenas por apresentar um dos sintomas comportamentais, a criança esteja sendo sexualmente abusada”.

Assim, levando-se em consideração a cautela na análise dos sinais e comportamentos de abuso sexual em crianças, de forma resumida Sanderson elenca alguns sinais do abuso sexual:

- Brincadeira sexualizada.
- Temas sexuais em desenhos, histórias e jogos.
- Comportamento regressivo, tais como fazer xixi na cama, chupar o dedo, dependência;
- Distúrbios de conduta, como pôr fogo em objetos, ataques histéricos.
- Mudanças nos padrões de sono alimentação.
- Comportamentos perigosos, como fugir ou lutar e vulnerabilidade a acidentes.
- Comportamento autodestrutivo, machucar a si mesma, tentativas de suicídio.
- Promiscuidade.
- Presentes e dinheiro sem explicação ou motivo (SANDERSON, 2008, p.213).

Portanto, ao se constatar tais sintomas, é importante a escuta cuidadosa, sensível e gentil do adulto em relação à criança, tentando ajudá-la e ao mesmo tempo obter

uma percepção mais acurada do abuso, permitindo que a criança se livre do fardo e da responsabilidade de toda a situação.



## 2 PEDOFILIA NA *DEEP WEB*

### 2.1 Surgimento da internet e a quebra de fronteiras

Em plena Guerra Fria, a disputa entre Estados Unidos e a União Soviética fez com que surgisse a internet. Em 1957, a União Soviética lançou o primeiro satélite denominado “*Sputnick 1*” na órbita da Terra, deixando todos perplexos, principalmente os Estados Unidos, que tinha seu próprio programa de lançamento de satélites, mas que ainda não tinha feito o lançamento. Diante, de tal episódio, os Estados Unidos criou a ARPA (Agência de projetos de pesquisa avançada), justamente com o foco em pesquisas e desenvolvimento de ideias tecnológicas avançadas, tendo como o mais famoso projeto a criação da Internet (BOGO, 2005).

Em 1960, o cientista Joseph Licklider formulou algumas ideias sobre rede de computadores e publicou “Relação Homem Computador”, que articulava a ideia de computadores em redes, fornecendo armazenamento e consultas de informações.(SENADO, 2009)

Em 1967, o plano para esta rede de computadores denominada Arpanet foi apresentada e em Dezembro de 1969, a primeira rede com quatro computadores estava pronta e em funcionamento, dando o impulso inicial para o que existe até hoje.

Dessa forma, na década de 1990, iniciou-se um processo de popularização das tecnologias da conectividade, permitindo a construção de uma rede mundial conhecida popularmente como internet. Nesse período, o vertiginoso crescimento da rede se deu devido à criação de tecnologias que escondiam do usuário a grande complexidade de conexões. O principal fator que reúne todas essas tecnologias é *browser*, que permite a qualquer usuário conectar serviços e dados, tornados disponíveis em computadores fisicamente localizados em qualquer parte do mundo, facilitando o acesso de programas e dados em seu próprio computador.(SENADO, 2009)

É importante ressaltar, que a internet é o resultado de uma variedade de tecnologias tais como: computadores de todos os portes, telecomunicações ou sem fios, satélites, protocolos de comunicação e etc.

No Brasil, a utilização da internet surge em 1988, primeiramente com objetivos acadêmicos, somente em 1993, a Internet deixa o campo acadêmico para abranger a exploração comercial. O Ministério das Comunicações através da Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, a definiu nos seguintes termos: “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e computação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores“ (SENADO, 2009).

Nesse sentido, os avanços tecnológicos e a utilização da internet foi se espalhando ao redor do mundo, quebrando fronteiras, aproximando as pessoas, permitindo o acesso à informação de forma cada vez mais rápida. Assim, o uso da internet faz parte do dia a dia das pessoas, facilitando estudos, o trabalho, o desenvolvimento das empresas, ou seja, o uso da internet cada vez mais faz parte da vida das pessoas, na utilização em *smartphones*, *tablets*, *notebooks* e computadores.

Entretanto, ao mesmo tempo que o uso da internet proporciona diversos benefícios, quebrando a distância entre as pessoas, ela também apresenta um lado oculto que a viabiliza a realização de uma série de crimes no ciberespaço. Assim, a quebra de fronteiras, acabou gerando alguns problemas tais como: a realização de crimes por certos usuários que se utilizam do anonimato na internet para cometer ilícitos, a exemplo de invasão de bancos de dados de governos e grandes empresas, fraudes bancárias, pornografia infantil entre outros.

Nesse contexto, embora a internet desempenhe um papel crucial na vida de crianças e adolescentes, pois ela apresenta um caráter educacional, informativo e de entretenimento, ela também proporciona vários riscos principalmente quando se trata da ação de pedófilos, que tentam abusar de crianças e adolescentes, compartilhando, comprando e vendendo imagens de pornografia infantil, através de uma “comunidade virtual” que os fazem se sentirem menos estigmatizados e marginalizados.

## 2.2 Investigação no mundo cibernético

De acordo com o Relatório da CPI da Pedofilia Senado (2009, p.77) para uma melhor compreensão da atividade investigativa de crimes praticados através da internet, é importante conhecer alguns conceitos básicos.

Figura 1 – Tipos de computadores



Ministério Público de São Paulo

**Host:** Um computador de uma rede. O *Host* hospeda um ou vários sites.

**Site ou sítio eletrônico:** É um conjunto de páginas da Internet.

**World wide web:** É o acervo de documentos (textos, imagens, áudios, vídeos etc.) com acesso para o público em geral

**Rede:** Dois ou mais computadores ou outros dispositivos conectados uns aos outros e com capacidade de trocar dados.

**Protocolo:** Um conjunto de padrões para troca de dados através de uma rede.

**Internet:** Rede mundial de computadores que utiliza protocolos de internet (IP) para se comunicar.

**Rede descentralizada:** A Internet é uma rede descentralizada, pois qualquer site ou rede pode ser conectado com qualquer outro host ou rede (SENADO, 2009).

Atualmente, os criminosos que cometem cibercrimes<sup>2</sup> estão sempre um passo à frente das investigações. Para isso, eles estão utilizando a *Deep Web*, como forma de garantir o anonimato na prática de pedofilia na rede mundial.

<sup>2</sup> Crime informático, Crime cibernético, e-crime, Cibercrime (Cybercrime em inglês), crime eletrônico ou crime digital são termos utilizados para se referir a toda a atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio de crime. ( [https://pt.wikipedia.org/wiki/Crime\\_inform%C3%A1tico](https://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_inform%C3%A1tico))

Mas o que seria a *Deep Web*<sup>3</sup>? A internet é como um oceano de informações. Nesse sentido, porém ao o Google e os outros mecanismos de busca populares não são capazes de mostrar exatamente tudo que existe na rede mundial de computadores. Na verdade, eles só mostram o que há na superfície desse oceano, ou seja, parte muito pequena do que realmente é a internet. É justamente, essa outra parte que não é visível para maioria dos internautas, que consiste a *Deep Web*(ELLO, 2015).

É importante destacar que a Deep Web ( internet profunda) se refere ao conteúdo da World Wide Web que não é indexado pelos mecanismos de busca padrão, não se confundindo com o termo Darknet, também denominada de internet sombria. Nesse sentido, o conteúdo da Deep Web é gigantesco, existindo nesse espaço tanto material de conteúdo lícito como ilícito . Quando se fala em Darknet , ela é uma parte não indexada dentro da Deep Web, ou seja, na Darknet<sup>4</sup>grupos fechados se reúnem para compartilhar informações sigilosas, cometendo, muitas vezes, diversos crimes, tais como: pedofilia, tráfico de drogas, pessoas, vendas de armas etc.

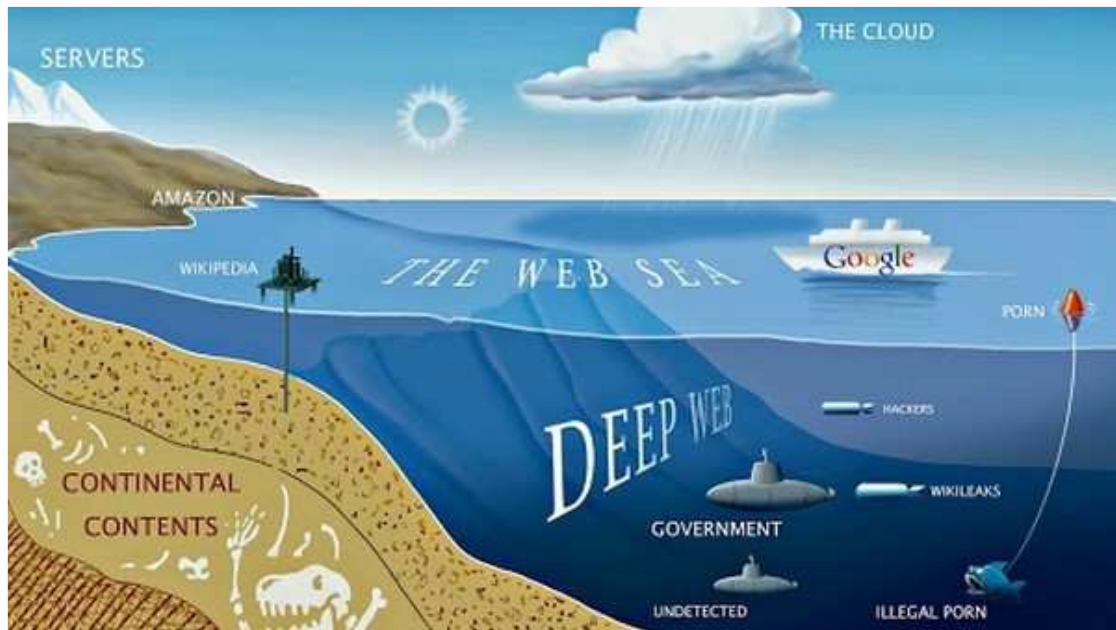
Assim, na internet convencional, que é utilizada pela maioria das pessoas, o internauta tem segurança, mas não tem anonimato, pois ele pode ser facilmente identificado. Ao passo, que na *Deep Web*, o internauta não tem segurança, mas consegue manter seu anonimato. Nesse sentido, é justamente esse fator da privacidade que atrai muitas pessoas para fins ilícitos, tendo em vista que precisam de um pouco mais de privacidade para prática de atividades ilegais.

---

<sup>3</sup> Deep Web (também chamada de Deepnet, Web Invisível, Undernet ou Web oculta) se refere ao conteúdo da World Wide Web que não é indexado pelos mecanismos de busca padrão, ou seja, não faz parte da Surface Web.( [https://pt.wikipedia.org/wiki/Deep\\_web](https://pt.wikipedia.org/wiki/Deep_web))

<sup>4</sup> Darknet é um grupo que permite compartilhar todo tipo de conteúdo de maneira anônima e também privativa pois os arquivos disponibilizados são criptografados. As darknets são utilizadas, portanto, para compartilhar informações sigilosas ( <https://pt.wikipedia.org/wiki/Darknet>).

Figura 2 – Deep Web



[http://pt-br.creepypastabrasil.wikia.com/wiki/Deep\\_Web](http://pt-br.creepypastabrasil.wikia.com/wiki/Deep_Web)

Geralmente, para a navegação na Deep Web, os usuários costumam usar o *TOR* (*THE ONION ROUTER*), que é um software que impede que suas atividades online sejam registradas ou mesmo bisbilhotadas por outras pessoas.

O *TOR*<sup>5</sup> é um navegador que garante maior segurança e privacidade, que são fatores essenciais na navegação na Deep Web, pois essa internet paralela é um local repleto de vírus. Dessa forma, o *TOR browser* permite que pessoas hospedem sites acessíveis apenas pela própria rede, que terminam com o sufixo onion, diferenciando da internet convencional, que geralmente utilizam o sufixo *.com*. Logo, o *TOR browser* garante a proteção tanto do visitante como do administrador do site<sup>6</sup>, pois ele mascara o endereço IP (*Internet Protocol*)<sup>7</sup>, assim como a localização física dos servidores. (MELLO, 2013)

Assim, quando se navega pela internet convencional as informações do usuário são registradas através do IP (*Internet Protocol*) do computador utilizado. Entretanto, quando o internauta utiliza o *TOR browser*, a assinatura numérica é falseada, funcionando como uma falsa identidade numérica. Nesse sentido, o *TOR browser* consegue misturar o tráfego de informações dificultando que as autoridades competentes possam localizar o internauta.

<sup>5</sup> TOR é um navegador é um programa que habilita seus usuários a interagirem com documentos HTML hospedados em um servidor Web (<https://pt.wikipedia.org/wiki>).

<sup>6</sup> SITE é um conjunto de páginas web, isto é, de hipertextos acessíveis geralmente pelo protocolo HTTP na internet (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Site>).

<sup>7</sup> Endereço IP, de forma genérica, é uma identificação de um dispositivo (computador, impressora, etc) em uma rede local ou pública. (<https://pt.wikipedia.org/wiki>)

Além da utilização do *Deep WEB* costumam utilizar o BITCOIN <sup>8</sup> que é uma moeda virtual que se compra em sites especializados. A utilização do *BITCOIN* também ajuda no anonimato dos usuários da *Deep Web*, tendo em vista que nesse tipo de moeda virtual há uma espécie de números e letras que não mostra a identidade do usuário, diferentemente da utilização de cartões de créditos que permitem a identificação de pessoas que cometem crimes virtuais.

Sanderson (2008, p.129) destaca que: “As principais empresas de cartão de crédito, tais como: Visa, MasterCard e American Express, também ficaram envolvidas no monitoramento e na investigação do volume de usuários de pornografia infantil”.

Nesse sentido, a *Deep Web* acabou se tornando uma espécie de *El Dorado* dos criminosos que a utilizam para praticar crimes que vão desde o tráfico de drogas, pedofilia, compra e venda de armas ilegais, dentre outros.

Destaca-se, que algumas pessoas defendem a utilização da *Deep Web*, justamente por ser um universo com mais liberdade, sem tanto controle. Assim, ela é utilizada por alguns correspondentes internacionais para comunicação com suas respectivas redações para burlar a censura da imprensa. Isso ocorre, pois em alguns países como China, Coreia do Norte, costumam controlar a internet convencional, principalmente quando o jornalista é estrangeiro. Ressalta-se que a internet no Afeganistão é muito vigiada tendo como principal foco diplomatas e jornalistas que são alvos frequentes do Talibã. (MELLO, 2013)

Nesse sentido, verifica-se a expressiva atuação dos Repórteres sem fronteiras que são uma organização não governamental internacional cujo objetivo declarado é a liberdade de imprensa no mundo, ou seja, eles defendem o direito de informar e ser informado de acordo com o art. 19 da Declaração dos Direitos Humanos. Assim, para esses jornalistas que muitas vezes arriscam a vida em defesa da liberdade de imprensa, a *Deep Web* é uma arma a serviço da liberdade de expressão, pois a partir de sua utilização é possível o jornalista garantir seu anonimato ao repassar reportagens para a sede da redação do jornal ao qual é vinculado, sem ter essas mensagens interceptadas e censuradas (MELLO, 2013).

É importante destacar que a defesa da liberdade de expressão através da utilização da *Deep Web* ganhou força com a divulgação do polêmico caso envolvendo Edward Snowden que revelou através de documentos ao jornal britânico *The Guardian* um programa de vigilância denominado *PRISM* mantido pela agência de segurança nacional dos Estados Unidos - NSA que foi mantido desde 2007 e até a sua revelação em 07 de Junho de 2013 que demonstrou um projeto de espionagem dos Estados Unidos envolvendo altas autoridades no mundo inteiro inclusive com diversos alvos no Brasil , entre eles, a ex-presidente da República, Dilma Rousseff (LEITE et al., 2014).

Ressalta-se que apesar de todos os avanços tecnológicos a *Deep Web* é tão gigantesca

<sup>8</sup> Bitcoin é uma rede que funciona de forma consensual onde foi possível criar uma nova forma de pagamento e também uma nova moeda completamente digital (BITCOIN, 2016).

que não se vislumbra a possibilidade dessa internet paralela ser indexada pelos motores de busca. Assim, até a presente data nenhum especialista ou pesquisador conseguiu medir a dimensão da *Deep Web*, ou seja, analogicamente, o que se sabe a respeito dela seria apenas a ponta de um imenso *iceberg*, pois o número de informações nesse espaço da internet subterrânea é tão constante e imenso, que mesmo que o *search engines* venham a contemplar todo o conteúdo da *Deep Web*, sempre haverá a possibilidade de que usuários habilidosos consigam “driblar” a indexação (FREITAS, 2012).

Nesse sentido, a *Deep Web* permanece como uma incógnita que divide a opinião de muitos. Para alguns ela é um mundo isolado, que não deve ser acessado, pois lá é uma terra sem lei, um local onde ocorrem muitos crimes, sendo muito difícil a identificação dos usuários. Para outros, a *Deep Web* é uma saída para que se possa fugir de uma sociedade controlada e vigiada.

### 2.3 Pedofilia na internet

Nos dias atuais é muito difícil controlar a propagação dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, sobretudo quando se fala dos avanços advindos da globalização em relação à rede mundial de computadores. Nesse sentido, verifica-se que a evolução da informática e sua crescente popularização nas últimas décadas propiciou um dos fenômenos que penetrou de tal modo a sociedade que tem modificado o estilo de vida das pessoas, as relações interindividuais, os meios de comunicação, assumindo um papel fundamental na vida do homem.

Para crianças e jovens, a internet abriu um novo mundo, que na maioria das vezes reflete um caráter educacional e de entretenimento, abrindo um mundo de oportunidades para os jovens. Contudo, lamentavelmente, também traz novos riscos, como por exemplo a atuação de pedófilos que buscam conquistar a confiança de crianças com o objetivo de compartilhar, trocar e comercializar pornografia infantil, bem como comprar e vender crianças pela internet.

Fica evidente que a pornografia infantil tem uma grande audiência em todo mundo, ou seja, o interesse sexual por crianças é muito mais difundido do que se pensa. Assim, mesmo que nem todos os usuários de pornografia infantil violentem sexualmente crianças de maneira ativa, eles acabam colaborando com a demanda crescente de exploração sexual global de crianças. (SANDERSON, 2008)

Dessa forma, a explosão da pornografia infantil tem atingido grandes proporções, sendo uma grande preocupação para os pais, pois a internet muitas vezes é usada para o aliciamento e o abuso sexual de crianças.

Segundo a autora Sanderson existem razões principais para que os pedófilos utilizem e colem a pornografia infantil:

- Formar uma coleção de pornografia infantil.
- Estimular os pedófilos sexualmente e proporcionar-lhes gratificação- influencia o ciclo de fantasia, estimulação e masturbação.
- Estabelecer contato entre os pedófilos - facilitando relações sociais nas comunidades virtuais e na vida real.
- Permutar e comercializar imagens entre os pedófilos para que ampliem ou completem coleções de pornografia infantil.
- Facilitar o acesso às crianças para troca, compra ou venda delas.
- Utilizá-la no processo de aliciamento do jovem para reduzir suas inibições.
- Chantagear e silenciar a criança e assegurar-se de que ela guardará o “segredo”
- Manter o registro da imagem da criança em uma idade “desejável”, mesmo que ela já não tenha mais essa idade.
- Estimular o comportamento impróprio com as crianças.
- Controlar o interesse sexual por crianças, fornecendo alívio sexual sem o contato com elas- pornografia infantil condicionante.
- Fazer com que o pedófilo permaneça em um mundo de fantasia- um modo de evitar a vida real(SANDERSON, 2008, p.106).

Dessa forma, existem várias razões para que os pedófilos utilizem a internet para a pornografia infantil. Assim, esta pode ser utilizada desde o uso para colecionar imagens de crianças como também para viabilizar a estruturação de uma rede de comunicações, validando e normatizando os interesses sexuais dos pedófilos.

Destaca-se que crianças são sexualmente abusadas *online* cuja prática consiste em gravar crianças por meio de câmera digital, com imagens em tempo real para membros de um determinado clube, denominado *Orchild Club*. Assim, os integrantes desses grupos escolhem as crianças de acordo com suas preferências para que ocorram abusos sexuais.(SANDERSON, 2008)

No que diz respeito ao acesso de imagens pornográficas envolvendo crianças existem diferentes propósitos na utilização pelos usuários. Alguns olham e baixam esse tipo de imagens, mas não cometem abuso sexual real, enquanto outros baixam com o intuito de cometer a violência sexual. Assim, a maioria da pornografia infantil envolvem imagens de crianças, mas podem acompanhar textos, formando uma história envolvendo atividades sexuais entre adultos e crianças.

“Não se sabe quantos desses usuários de pornografia infantil progridem do ”só olhando“ para o ”realmente praticando“, porém muitos pedófilos relatam que, com o tempo, a simples observação da pornografia infantil torna-se menos satisfatória sexualmente”.(SANDERSON, 2008, p.119)



Dessa forma, o uso da pornografia infantil através da internet permite o contato de pedófilos no ciberespaço e cada vez mais eles acabam procurando o anonimato através do uso da *Deep Web* e ao mesmo tempo acabam se sentindo parte de uma “comunidade virtual”, dando-lhe um sentimento de pertença, tendo em vista a pedofilia ser uma parafilia sexual que gera um sentimento de estigmatização e isolamento em relação a outras pessoas.

Além da utilização de pornografia infantil e a formação de uma comunidade virtual, a internet muitas vezes é usada pelos pedófilos para obter informações de como comprar crianças para fins sexuais. Assim, de um lado existem pessoas que oferecem crianças, do outro lado, existe um pedófilo que fornece detalhes de suas necessidades, tais como: idade, sexo, aparência da criança, tipo de atividade sexual que pretende ter mediante o pagamento de um valor acordado entre as partes.

Ressalta-se que a pornografia infantil muitas vezes é utilizada por pedófilos para aliciar crianças e dessensibilizar a criança para os atos e atividades sexuais com o intuito de vencer qualquer resistência da criança, fazendo com que ela entenda que atividade sexual entre crianças e adultos é normal.(SANDERSON, 2008)

Logo, o que se verifica é que o uso da pornografia infantil produz uma indústria milionária em todo o mundo, tornando-se uma poderosa ferramenta no uso e abuso sexual de crianças, haja vista que o interesse por crianças é muito mais difundido do que se pensa.

#### 2.4 Operação Darknet-Brasil

A Operação *Darknet* ocorreu em 2014, sendo a primeira investigação da polícia federal brasileira no universo da *Deep Web*, também denominada de *DarkNet*, expressão utilizada devido a ser um local no ciberespaço normalmente utilizado para a prática de diversos crimes, dentre eles a pedofilia, devido a dificuldade de se rastrear o usuário e identificar o IP do computador. Antes dessa operação na *Deep Web*, a polícia federal havia realizado outras operações importantes abrangendo a internet. Desde 2004, foram realizadas quatro operações menores para desmontar redes virtuais de pornografia infantil, entre elas a Operação Azahar de fevereiro de 2006 e a Operação Carrossel que começou em agosto de 2007 e Operação Carrossel 2 deflagrada em setembro de 2008.

A Operação *Darknet* cumpriu mais de 100 mandados de prisões contra pessoas que utilizaram a *Deep Web* para a prática de pedofilia, através de uma quebra do sistema que mascarava a localização dos usuários. O trabalho da Polícia Federal foi deflagrado simultaneamente por 44 unidades da Polícia Federal se estendendo em vários estados : Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal, além de ter obtido informações de suspeitos em outros países que foram repassadas para as autoridades de

Portugal, Itália, Colômbia, México, Venezuela.(Divisão de Comunicação Social da PF, 2014)

O Objetivo dessa operação foi justamente a confirmação da identificação dos suspeitos e busca de elementos que comprovassem os crimes de armazenamento e divulgação de imagens e abuso sexual de crianças e adolescentes na internet.(Divisão de Comunicação Social da PF, 2014)

É importante destacar que esse tipo de operação na *Deep Web* vinha sendo realizado pelos Estados Unidos e o Reino Unido. Com a operação *DarkNet*, o Brasil deu um grande passo no combate à pedofilia.(Divisão de Comunicação Social da PF, 2014)

Recentemente, os Estados Unidos vem oferecendo treinamento aos policiais brasileiros com a utilização de uma nova tecnologia que consiste numa ferramenta virtual que localiza quem está baixando pornografia infantil ou compartilhando esse tipo de imagem. Dessa forma, sob a orientação da Central de Pedofilia (grupo de Coalizão de Resgate de Crianças dos Estados Unidos) que existe há sete anos, é possível identificar pistas e juntar provas em relação às pessoas que estão cometendo esses crimes na internet, treinando os policiais para a utilização dessa nova tecnologia (G1.GLOBO, 2016).

A Central contra a pedofilia vasculha sites de compartilhamento onde acontece a troca de arquivos entre os usuários. Assim, em qualquer parte do mundo, uma pessoa que procura um determinado arquivo envolvendo pornografia infantil, o programa desenvolvido pelos Estados Unidos consegue identificá-lo, mesmo que se tente disfarçar o tipo do arquivo, pois eles não são identificados pelo nome, mas por uma espécie de assinatura, ou seja, uma marca de identificação.

## 2.5 Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)- Pedofilia do Senado Federal

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) - Pedofilia foi criada com base no Requerimento nº 200, de 04 de março de 2008, em conformidade com o art. 145, do Regimento Interno do Senado Federal, conjugado com o art. 58 da Constituição Federal e que teve como objetivo a investigação sobre a utilização da Internet para a prática de crimes de pedofilia e sua relação com o crime organizado. Essa comissão foi formada por 7 (sete) membros e igual número de suplentes, com duração de 120 (cento e vinte) dias, estimando-se em R\$ 400.0000.00 (quatrocentos mil reais) os recursos necessários ao desempenho de suas atividades (SENADO, 2009).

A CPI da pedofilia contou com a participação de diversos representantes de órgãos, entidades públicas e privadas que auxiliaram sobretudo nas diligências estaduais e internacionais para a realização de quebras de sigilo telemático de pessoas ligadas à prática virtual de pedofilia, prisões realizadas em conjunto com Polícia Federal, Estaduais e pelos Ministérios Públicos Estaduais, termos de ajustamento de condutas firmados entre

empresas dos setores de telecomunicações e Internet.

Participaram da CPI da Pedofilia diversos agentes de estratégia e decisões da sociedade civil organizada. O Departamento da Polícia Federal (DPF) e a Secretaria Nacional de Segurança Pública designou delegados, peritos e agentes para colaborar nesta CPI, o Ministério Público Estadual e Federal também designaram membros de suas instituições para auxiliar nas atividades desempenhadas pelos grupos de trabalho (GT). A CPI da Pedofilia também contou com a participação de integrantes da Safernet Brasil que é uma organização não governamental que consiste num projeto nacional de denúncias de crimes cibernéticos no Brasil.(SENADO, 2009)

A CPI da pedofilia desempenhou papéis importantíssimos, haja vista ter servido como uma vitrine para trazer à luz crimes silenciosos, malignos e com sequelas emocionais para suas vítimas. Nesse sentido, a CPI da pedofilia contribuiu para constranger, inibir e punir as práticas de pedofilia, exercendo forte pressão para que fosse viabilizada a Lei nº 11.829/08 que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo novas condutas criminosas e melhorando o combate à pornografia infantil na Internet (SENADO, 2009).

Nesse sentido, a atuação da CPI- Pedofilia envolveu diversas reuniões mediante a presença de autoridades. Foram realizados diagnósticos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, bem como a elaboração legislativa que foi objeto de discussão para o aperfeiçoamento da legislação brasileira no que diz respeito à pedofilia.

Discutiu-se também a uniformização e a agilização na transformação de informações relativas à prática de pedofilia pela internet, bem como as ações perante empresas na internet, telefonia e do setor de cartões de crédito

Contribuiu também no processo de mediação por meio de acordos operacionais assinados entre o Google, o Ministério Público Federal e outras companhias de setores de internet e telecomunicações. Dessa forma, foram realizados Termo de ajustamento de conduta com o Google Brasil, Termo de Mútua Cooperação com empresas de telecomunicações e internet, Termos de Cooperação com empresas de cartões de crédito, denominado “coalizão financeira”. A CPI da Pedofilia também viabilizou diversas operações com as polícias, assembleias legislativas e o Ministério Público.(SENADO, 2009)

Foram realizadas audiências públicas no âmbito do Senado Federal e audiências externas, apreciação de casos pelo Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo e no Gabinete do Presidente da CPI.

Dessa forma, foram diversas as conquistas advindas da CPI da pedofilia, mas dentre todas, um dos objetivos mais importantes que foram alcançados foi levar à população a discussão em torno do abuso e da exploração sexual infantojuvenil, ou seja, dos crimes ligados à pedofilia, através da campanha “Todos contra a Pedofilia”

### 3 A PROTEÇÃO INTEGRAL E O CONTROLE PARENTAL NO MARCO CIVIL DA INTERNET

#### 3.1 Proteção Integral da Criança e do Adolescente

Ao fazer uma breve análise da história dos direitos da criança e do adolescente, percebe-se que ocorreu uma mudança de paradigma com a evolução e desenvolvimento da sociedade, desde a Grécia Antiga, passando pelo Direito Romano até se chegar aos tempos atuais. Nesse sentido, o que se verifica é uma mudança de percepção, de modo que a criança vista como objeto, com pouca ou nenhuma importância para o Direito passa a ser considerada sujeito a partir de uma evolução histórica que ocorre desde a Grécia Antiga, passando pelo Direito Romano até chegar aos tempos atuais. Nesse sentido, o que se verifica é uma mudança de percepção, de modo que a criança vista como objeto passa a ser considerada sujeito de direitos.

Após a Segunda Guerra Mundial, especialmente a partir da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, que é um tratado que visa proteger os direitos das crianças e adolescentes em todo mundo, aprovada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 é que as crianças e adolescentes passam a serem vistos efetivamente como sujeitos de direitos.

Destaca-se que antes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, desde a década de 50 os países passaram a se debruçar mais especificadamente sobre a situação da criança e do adolescente. Assim, em 1959, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, que foi sendo aprimorada posteriormente pelas Regras de Beijin (1985), Regras Mínimas das Nações Unidas para as medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio) adotada pela Assembleia das Nações Unidas na Resolução 45/110 de 14 de dezembro de 1990 e as Diretrizes de Riad para a prevenção da delinquência juvenil de 1990.

A inspiração de reconhecer proteção especial para a criança e o adolescente não é nova, já a Declaração de Genebra de 1924 “a necessidade de proporcionar á criança uma proteção especial”; da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos dos Humanos das Nações Unidas (Paris,1948) apelava ao “direito a cuidados e assistências especiais”, na mesma orientação, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969) alinhava, em seu art. 19: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que na condução do menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado (CURY, 2010, p.28).

O ordenamento jurídico brasileiro seguiu esses princípios, tendo a criança e adolescente especial proteção, podendo ser verificadas essas regras protetivas na Constituição Federal, passando pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente até portarias do Ministério da Justiça.

O art. 227 da Lei Maior estabelece como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Assim, a previsão constitucional estabelece que seja absoluta a prioridade que deve ser dada à criança e ao Adolescente. Nesse contexto, a Lei nº 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, materializou o referido princípio ao disciplinar os direitos e deveres *infantojuvenis*. Dessa forma, o princípio da proteção integral busca garantir o desenvolvimento físico, moral, social.

Nesse sentido, o Estatuto substituiu a Lei nº 6.697/79, também denominado de Código de menores, no qual crianças e adolescentes eram vistos como objeto de tutela. Hoje, com o Estatuto da criança e do adolescente, a proteção de direitos *infantojuvenis* é uma marca, sendo crianças e adolescentes tratados como sujeitos de direitos. A Lei nº 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) reafirma essa diretriz no parágrafo único do art. 3º, estabelecendo que os direitos previstos no Estatuto são aplicáveis à crianças e adolescentes independentemente de discriminação de qualquer natureza.

Vale lembrar que o princípio da proteção integral surgiu em contrapartida ao princípio do menor em situação irregular. De fato, segundo o antigo Código de Menores, o Estado deveria voltar suas preocupações somente a crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular, leia-se que fossem infratores ou órfãos (DENSA et al., 2014, p.985).

Assim, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) apresenta toda uma sistemática formada por um conjunto de princípios e regras que regem diversos aspectos da vida, desde o nascimento até a maioridade com base no princípio da proteção integral. Dessa forma, o princípio da proteção integral está disciplinado no art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no art. 227 da Constituição Federal.

Segundo Barros:

A doutrina da proteção integral guarda ligação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse postulado traduz a ideia de que na análise do caso concreto, os aplicadores do direito-advogado, defensor público, promotor de justiça e juiz - devem buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente (BARROS, 2016, p.23).

Logo, a proteção integral consiste no conjunto de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente. Já o princípio da absoluta prioridade está insculpido no art. 4º do Estatuto da criança e do adolescente, estabelecendo que a prioridade compreende: a) primazia de receber socorro; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos.

É importante destacar que de acordo com o art. 2º do estatuto, criança é a pessoa até 12 (doze) anos incompletos. Considera-se adolescente aquele que conta com 12 completos e 18 (dezoito) anos incompletos. Nesse sentido, de acordo com o art. 5º do Código Civil adquire-se a maioridade civil ao se completar 18 (dezoito) anos. Destaca-se que o critério adotado pelo legislador é puramente cronológico e não adentra em distinções biológicas ou psicológicas ou de amadurecimento da pessoa.

Essa distinção é importante no que tange à prática de atos infracionais e nas políticas públicas da primeira infância previstas na Lei 13.257/2016, que serão adotadas nos primeiros 6 (seis) anos de vida.

No que tange ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente tão defendido no âmbito internacional, como na Constituição de 1988 e na Lei n. 8069/90 - Estatuto da criança e do adolescente, torna-se imperioso discutir os perigos e armadilhas de argumentos de relativismo cultural que buscam impedir o efetivo estabelecimento de padrões mínimos quanto a idade núbil, dando destaque demasiado ao consentimento para o ato sexual, o qual por sua vez, pode resultar na prevalência de comportamentos pedófilos em desfavor do interesse superior da criança e adolescente e conseqüentemente dos princípios basilares de proteção integral, absoluta prioridade e da prevenção que norteiam a defesa dos direitos infantojuvenis.

Destaca-se que não se trata de um debate moral acerca de preferências sexuais, mas de se compreender e defender o desenvolvimento físico, emocional ou psicológico de relações desequilibradas, impondo uma vontade sobre a outra, sem quaisquer meios de defesa.

Ressalta-se que há algumas décadas e ainda hoje, existem movimentos articulados que reivindicam a legalização da pedofilia. São várias organizações que possuem periódicos

para publicação de suas ideias, sites, fórum de discussões, assistência jurídica para os membros, entre outras facilidades.

Tudo isso demonstra o poder crescente dessas organizações e sua difusão através da internet. Como exemplos dessas organizações destacam-se algumas entidades como a norte-americana *The North American Man/Boy Love Association*, com sede em Nova York e São Francisco, a *Martijn*, sediada em Amsterdã, na Holanda, que argumentam que as minorias possuem o direito de livremente explorar a sexualidade, não importando qualquer critério etário, salvaguardando a liberdade de escolha (MISIRLI, 2007).

Outra organização *JOIN*, fundada em 1979, consiste num grupo holandês de apoio "às pessoas que têm habilidade de se apaixonar por crianças". Já a *Renè Guyon Society* é inspirada no jurista francês Renè Guyon, nascido no ano de 1876, devido à elaboração de seu *Etude ethique d'sexuelle*, contendo 10 (dez) volumes tendo sede na Califórnia, Estados Unidos. Esses são alguns exemplos de organizações que defendem a liberdade de amar sem limites de idade, ou seja, o amor entre uma criança e um adulto (MISIRLI, 2007).

A partir dos anos 80, este ativismo foi ganhando corpo na internet, verificando-se atualmente inúmeros movimentos similares em países como França, Canadá, Austrália, Dinamarca e Alemanha. Observa-se que estes são apenas exemplos de algumas entidades, que de algum modo, assumem sua existência, ou seja, não é difícil imaginar a amplitude desse ativismo.

A análise que se pode observar acerca da atuação dos *childlovers*, ou seja, do ativismo pró- pedofilia é justamente um duelo entre a primazia do princípio da liberdade utilizado pelos defensores desses movimentos versus o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da proteção integral insculpido no Capítulo II do Estatuto da Criança e do Adolescente, intitulado: "Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade" (MISIRLI, 2007).

Os *childlovers* normalmente evocam o princípio da liberdade a fim de justificar a pressão por eles feita para que as normas que determinam uma idade mínima para o consentimento sexual seja abolida. Segundo o pensamento da grande maioria desses agentes, as pessoas, independentemente de suas idades, devem ter a liberdade de usufruir dos seus corpos como bem entenderem (MISIRLI, 2007, p.565).

Ressalta-se que os ativistas que são favoráveis à pedofilia pregam o livre amor entre os indivíduos e conseqüentemente o sexo independentemente da idade dos amantes. Destaca-se que eles repudiam o ato sexual violento, defendendo o sexo com crianças apenas quando elas expressam consentimento.

Ocorre, entretanto, que esses obstinados ativistas acabam por confundir crianças em peculiar fase de desenvolvimento com adultos em miniatura, pois não tratamos em termos psicológicos, emocionais ou sexuais de indivíduos no mesmo nível evolutivo. Em razão disso, em um polo encontraremos a figura do subordinante, enquanto no outro vislumbraremos o subordinado, ou seja, o adulto usará crianças para satisfazer seus próprios impulsos sexuais (MISIRLI, 2007, p.565).

O art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao informar que o direito ao respeito é devido a crianças e adolescentes, sendo que sua integridade não pode ser violada em nenhuma hipótese.

Nesse aspecto, o argumento em favor da legalização da pedofilia, da não violência e do consentimento não pode prosperar quando analisado sob uma perspectiva dos princípios protetivos e abrangência da letra legal, no âmbito internacional em face dos inúmeros Tratados e Convenções em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como em razão dos preceitos que defendem princípios basilares da dignidade da pessoa humana, preservação da integridade física, psíquica e moral, pois qualquer intercursos de natureza sexual entre adultos, crianças e adolescentes não podem se sobrepor em face de um substrato de coerção, mesmo em face de um abalo nas dimensões: física, psíquica e moral .

### 3.2 Os avanços no Estatuto da Criança e do Adolescente para o combate à pedofilia

Nesse aspecto, é importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em 1990, a internet ainda não tinha se tornado um fenômeno de massa. Nesse sentido, até o histórico da legislação sobre crimes sexuais era muito confuso, principalmente quando se tratava de crimes cometidos através de meios cibernéticos. Até 2003, o Estatuto da Criança e do Adolescente tipificava como crime apenas a publicação de pornografia infantil, sem fazer referência a fotos e vídeos.

A Lei nº 10.764 de 2003, alterou o Estatuto e tornou mais rígida a punição para quem se beneficiava financeiramente de pedofilia aumentando a pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos para 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão. Esta lei também tipificou como crime “assegurar, por qualquer meio, o acesso à internet de fotografias ou imagens com cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente”.

Nesse sentido, os meios tecnológicos foram evoluindo sendo necessário a legislação acompanhar o desenvolvimento da sociedade. Os sites de relacionamentos foram se popularizando, as pessoas começaram a usar o *ORKUT* e lá muitos se aproveitavam do anonimato para trocar arquivos. A empresa Google, que era mantedora do *ORKUT*<sup>9</sup>, não

<sup>9</sup> Orkut: Foi uma rede social filiada ao Google, criada em 24 de janeiro de 2004 e desativada em 30 de setembro de 2014. Seu nome é originado no projetista chefe, Orkut Büyükkökten, engenheiro turco do Google ( <https://pt.wikipedia.org/wiki/Orkut>).



repassava para o Ministério Público e para a Polícia Federal os arquivos e dados sigilosos, justificando que a empresa brasileira não tinha controle sobre as informações armazenadas na sede americana.(SENADO, 2009)

Em 2007, com a atuação do Ministério Público, a Google anunciou a criação de um departamento jurídico no país para funcionar como ponte entre a filial brasileira e a matriz. Depois da popularização do Orkut e sua extinção em 30 de Setembro de 2014, as pessoas começaram a utilizar o *Facebook*<sup>10</sup>, *WhatsApp*<sup>11</sup> entre outras redes sociais e a questão de cooperação com as autoridades para investigar crimes que ocorrem no meio cibernético continua sendo alvo de debates e de celeumas jurídicas.(SENADO, 2009)

No que tange aos crimes envolvendo pedofilia, ao longo do tempo, a legislação foi se aperfeiçoando, tendo a Lei nº 11.829/08 alterado o art. 240 do Eca para assim dispor:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

I) - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

II) - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

III) - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Nesse sentido, o crime fica caracterizado ainda que não haja conjunção carnal com a criança e com o adolescente, tendo em vista que o referido dispositivo abrange também a prática de cena pornográfica de qualquer espécie.

Assim, com a alteração promovida pela Lei nº 11.829/2008, o tipo penal ficou mais abrangente, incluindo um maior número de núcleos verbais tipificadores das condutas criminosas. Houve a majoração da pena que passou a ser de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

<sup>10</sup> Facebook : É uma rede social lançada em 4 de fevereiro de 2004, operado e de propriedade privada da Facebook Inc ( <https://pt.wikipedia.org/wiki/Facebook>).

<sup>11</sup> WhatsApp Messenger: É um aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones. Além de mensagens de texto, os usuários <https://pt.wikipedia.org/wiki/WhatsApp>).(Wikipédia, 2016)

Sendo a pena aplicada no mínimo, 4 (quarto) anos, havendo a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (BARROS, 2014).

No parágrafo primeiro, houve também readequação do tipo penal, haja vista que na legislação anterior incorria nas mesmas penas quem contracenava com a criança ou adolescente.

Atualmente, o referido dispositivo também inclui aqueles que aliciam crianças e adolescentes e os encaminham para o submundo da pornografia infantil - o que já estava previsto no art. 241 do estatuto.

O parágrafo segundo ocorreu readequação do tipo penal, pois os incisos deste parágrafo agora contêm elementos da redação antiga e também do § 2º do art. 241, que foi bastante reduzido. Antes da alteração promovida pela Lei nº 11.829, de 2008, o § 2º era uma forma qualificada do crime do art. 240, pois previa penas diversas daquelas do caput. Com a nova redação, tem-se um crime com causa de aumento de pena de 1/3 (BARROS, 2014).

Quanto ao sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Se for qualquer das pessoas indicadas no §2º do art. 240, a pena será aumentada de 1/3.

No que tange ao elemento subjetivo: Dolo, o tipo penal não exige finalidade específica de lucro. Na redação anterior a finalidade de lucro era qualificadora. Atualmente, não é mais, sendo o fito lucrativo considerado como circunstância judicial desfavorável.

A consumação se dá pela prática de qualquer uma das condutas do tipo (incluindo equiparadas). Trata-se de crime de perigo abstrato e formal. A tentativa é perfeitamente possível. No que diz respeito ao concurso de crimes: Aquele que contracena com a criança pode responder por algum crime contra a dignidade sexual em concurso.

É importante destacar que a proteção da criança e do adolescente não se esgota no estatuto, pois em matéria de crimes sexuais o art. 217-A do Código Penal trata do estupro de vulnerável: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de (catorze) anos”.

O art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).  
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Assim, de acordo com o art. 241 do Estatuto da criança e do adolescente, os parágrafos do antigo artigo 241 foram transferidos para o art. 240 com sua nova redação.

No novo art. 241 ficam disciplinadas as condutas referentes à venda ou exposição de material pornográfico. Nesse sentido, a intenção do legislador foi reagrupar os tipos penais, dando uma sistematização as condutas criminosas. Dessa forma, a elaboração de material pornográfico foi inserida no art. 240 e as condutas de distribuição desse material ficaram disciplinadas no art. 241. No que tange à consumação do delito do art. 241 do Estatuto ocorre no momento da publicação da imagem. Portanto, é crime de mera conduta e não de resultado (BARROS, 2014).

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

- I) - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
- II) - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

O art. 241- A: Tipifica as condutas referentes ao uso da computação e da internet. Ressalta-se que essas condutas poderiam ser enquadradas no art. 241 e seus parágrafos, haja vista fazer menção a internet e a condutas como fornecimento, divulgação e armazenamento. A pena mínima é de 3 (três) anos, já que é um crime praticado sem violência ou grave ameaça. Em tese é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o art. 44 do Código pena (BARROS, 2014).

Nesse sentido, o referido dispositivo trata do intercâmbio de material pornográfico não oneroso, incorrendo para quem publica na internet pornografia infantil. No que tange a competência, trata-se de crime previsto em tratado internacional, que o Brasil se obrigou a reprimir, ou seja, refere-se à Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto legislativo 28/90 e pelo Decreto 99.710. No entanto, para que a competência seja da Justiça Federal exige-se a internacionalidade,

que fica evidente quando utilizadas páginas da internet, ou seja, sites que podem ser acessados em todo o mundo. No caso de intercâmbio de pornografia infantil através de e-mail entre duas pessoas residentes no Brasil, não há de se falar em internacionalidade, configurando a competência da justiça estadual.

Quanto aos incisos I e II do art. 240 -A do Estatuto, pune-se o responsável pelo site, desde que haja dolo e pune-se o responsável pelo provedor, aquele que assegura o acesso a internet.

Segundo Barros:

O parágrafo 1º disciplina a conduta daquele que armazena ou garante o acesso ao conteúdo pornográfico. É importante notar aqui que esse dispositivo deve ser conjugado com o parágrafo 2º, ou seja, o crime só se tipifica se devidamente notificado, o agente não desabilita o acesso ao conteúdo ilícito (BARROS, 2014, p.307).

Essa previsão foi justamente para compatibilizar que não seria possível efetuar um controle prévio de todo conteúdo da internet e o parágrafo segundo visou assegurar a liberdade de expressão e os direitos da personalidade da criança e do adolescente.

No parágrafo segundo há uma condição objetiva de punibilidade. Dessa forma, somente após decorrido um prazo fixado sem que ocorra a inabilitação do serviço é que se pode falar em buscar a punição do agente. Dessa forma, a prescrição só começa a correr no dia em que se implementa a condição.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

- I) - agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
- II) - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
- III) - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o

recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 241- B: A alteração realizada nesse dispositivo prevê a punição daquele que usa ou possui material pornográfico. Antes da Lei nº 11.829 de 2008 era fato atípico. Destaca-se que esse dispositivo não se limita à conduta praticada através de computadores ou internet, pois abrange qualquer material impresso, vídeo cassete etc. A pena mínima é de 1 (um) ano, autorizando a suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95.(BARROS, 2014)

O parágrafo primeiro traz uma causa de diminuição de pena, mas não é cabível a transação penal, tendo em vista que a pena máxima é superior a 2 (dois) anos, afastando a aplicação do art. 76 da Lei nº 9.099/95. No que tange ao parágrafo segundo que traz a excludente de tipicidade, que se refere àquele que está na posse de material pornográfico para comunicar às autoridades competentes. Nesse aspecto, deve-se observar o dolo na conduta do agente, não havendo dolo, a conduta é atípica(BARROS, 2014)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241- C : Trata-se da criação de efeito em que criança e adolescente, embora não participando de ato sexual, tem sua imagem colocada de modo a gerar a ideia de prática de cena pornográfica. Logo, esse dispositivo destaca a edição de material de modo a inserir uma situação vexatória de uma criança, mas sem haver a utilização da criança ou do adolescente. Portanto, este tipo alcança aquele que elabora o material e quem pratica a distribuição.(BARROS, 2014)

No que tange a pena, admite-se a suspensão condicional do processo, mas não pode ocorrer a transação penal.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

- I) - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
- II) - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241- D. Este dispositivo destaca a conduta daquele que embora não produza o material pornográfico realiza o recrutamento da criança. Ressalta-se que esse tipo não inclui a conduta referente ao adolescente, ou seja, houve uma falha do legislador, tendo em vista que todos os demais tipos penais novos têm como objeto de tutela a criança e o adolescente. A pena para esse dispositivo é 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão. Há a possibilidade de suspensão condicional do processo, mas não há a transação penal (BARROS, 2014).

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 241- E . Essa norma é interpretativa, delimitando o conteúdo da expressão “cena de sexo” explícito ou pornografia infantil.

É importante ressaltar que esse dispositivo apresenta uma finalidade especial que é justamente exibir órgãos genitais de criança ou adolescente. Assim, a conduta é criminosa se contiver fins sexuais. Logo, a conduta será delituosa caso seja exibido uma situação envolvendo criança ou adolescente que se enquadre no art. 241 E, porém com o intuito educativo ( aulas de educação sexual em escolas) não configura crime.

### **3.3 Entendimentos jurisprudenciais recentes sobre pedofilia**

#### **3.3.1 Nova decisão do STJ sobre pornografia infantil**

No tocante à interpretação dos verbos do art. 241-B, recentemente o STJ decidiu no informativo 577, que se deve entender por “pornografia” infantil a mera imagem de crianças em posições sensuais, ainda que sem mostrar seus órgãos sexuais. Desse modo, se a criança aparece em fotos ou vídeos em posições de sensualidade ou em circunstâncias

de sensualidade, temos aqui também um fato típico. Não há necessidade de nudez para a configuração do crime.

Assim entendeu o STJ no RESP 1.543.267/SC:

Fotografar cena e armazenar fotografia de criança ou adolescente em poses nitidamente sensuais, com enfoque em seus órgãos genitais, ainda que cobertos por peças de roupas, e incontroversa finalidade sexual e libidinosa, adequam-se, respectivamente, aos tipos do art. 240 e 241-B do ECA. Portanto, configuram os crimes dos arts. 240 e 241-B do ECA quando fica clara a finalidade sexual e libidinosa de fotografias produzidas e armazenadas pelo agente, com enfoque nos órgãos genitais de adolescente - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. STJ. 6ª Turma. REsp 1.543.267-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/12/2015 (Info 577)(CAVALCANTE, 2016a, p.23).

Nesse sentido, o supracitado tribunal decidiu que há pornografia infantojuvenil ainda que não haja exibição explícita dos órgãos genitais. No precedente julgado havia fotos de crianças vestidas, com close nos órgãos genitais e em posições com conotação sexual, ficando evidente a finalidade sexual ou libidinosa(prazer ou à vontade sexual).O grande cerne da questão residia no disposto no art. 241-E do ECA, que prevê a exibição dos órgãos para a conceituação de cena de sexo explícito ou pornográfica.

*Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou **exibição dos órgãos genitais** de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.*

Nesse contexto, surge a seguinte indagação: Reconhecer que a expressão “pornografia” possa abarcar hipóteses que não ocorra exibição explícita e direta dos órgãos genitais configura analogia in malam partem? O entendimento do STJ para a exposição do órgão genital não precisa ser explícito, pois o art. 241-E trata de norma explicativa, porém, não completa, por não permitir a proteção integral da criança (art. 6º). Dessa forma, para o STJ, o art. 241-E não completa os tipos previstos nos artigos anteriores, mas apenas confere um rumo interpretativo ao aplicador da Lei. Pelo fato do art. 241- E ter a natureza de norma meramente explicativa, não há que se falar em analogia *in malam partem*, o que é vedado no âmbito do Direito Penal (CAVALCANTE, 2016a).

Dessa forma, o STJ entendeu que o legislador criou figuras típicas com o intuito de proteger as crianças e adolescentes, punindo pessoas que vivem da lascívia derivada da mera sensualidade, ou seja, sem a presença de sexo ou nudez. Portanto, a exploração de

criança em situação de sensualidade viola a norma penal, ou seja, é crime fotografar ou armazenar foto de criança ou adolescente em poses nitidamente sensuais, com incontroversa finalidade sexual e libidinosa, mesmo se não houver nudez.

### 3.3.2 Competência para julgar casos de pedofilia na internet

O art. 109 da CF/88 prevê a competência da Justiça Federal, conforme se verifica abaixo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

**V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; o ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;**

**V- A** as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Destaca-se que a competência da Justiça Federal é fixada a partir de três requisitos:

- a) que o fato seja previsto com crime em tratado ou convenção;
- b) que o Brasil seja signatário de compromisso internacional de combate àquela espécie delitiva.
- c) que exista uma relação de internacionalidade entre a conduta criminosa praticada e o resultado produzido ou que deveria ser produzido. Ressalta-se que a relação de internacionalidade ocorre se iniciada a execução do crime no Brasil, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou no caso de iniciada a execução do crime no estrangeiro o resultado tenha o devesse ter ocorrido no Brasil.

De acordo com Márcio André Lopes Cavalcante:

Todo crime praticado pela internet é de competência da Justiça Federal com base neste inciso v? Obviamente que não. Segundo o entendimento pacífico da jurisprudência, o fato de o delito ter sido cometido pela rede mundial de computadores não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Para que o delito cometido por meio da internet seja julgado pela Justiça Federal, é necessário que se amolde em uma das hipóteses elencadas no art. 109, IV e V da CF/88 (CAVALCANTE, 2015, p.1266).

Segundo a tese firmada pelo STF no informativo 805:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B do ECA), quando praticados por meio da rede mundial de computadores (internet). STF. Plenário. RE



628624/MG, Rel. Orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28 e 29/10/2015 (repercussão geral) (Info 805). DIREITO PENAL (CAVALCANTE, 2016b, p.3).

No que tange ao crime de disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente quando praticado por meio da internet, vídeo ou fotografia envolvendo criança ou adolescente em cenas de sexo ou de pornografia poderão ser visualizados em qualquer parte do mundo através de um computador. Nesse sentido, como o Brasil se comprometeu a reprimir tais crimes através de tratado internacional, ou seja, Convenção sobre direitos da criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovadas pelo Decreto Legislativo 28/90 e pelo Decreto 99.710/90, trata-se de crimes em que incide a transnacionalidade, configurando a fixação da competência criminal na Justiça Federal.

### 3.4 Lei 12.965/14- Marco Civil da Internet

O avanço tecnológico na modernidade alterou profundamente as relações sociais, a maneira como os indivíduos se comportam e a propagação da internet representa um fator fundamental na maneira como as pessoas se comunicam e no acesso à informação. Nesse aspecto, é comum a utilização das expressões: “Era tecnológica”, “sociedade de informação”.

A Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet brasileira representou uma luta de vanguarda, sendo uma lei construída de forma colaborativa entre o Governo e a sociedade, cuja plataforma de debate foi o uso da internet, estabelecimento de direitos e deveres aplicáveis aos usuários da internet, provedores e o poder público.

O Marco Civil da Internet representa o desejo do Brasil em participar do processo de inovação globais, pois a ausência de leis que regulamentassem o uso da internet acabava gerando uma grande insegurança jurídica, haja vista que juízes e tribunais tomavam decisões sem um padrão legal, ou seja, de acordo com suas convicções. Dessa forma, o Marco Civil é de extrema importância, pois unifica o Direito com a denominada cultura digital.

Ressalta-se que o Marco Civil da Internet começou a ser elaborado em 2009, pelo Ministério da Justiça em colaboração com o Centro de Tecnologia e Sociedade, da Fundação Getúlio Vargas, com a participação da sociedade civil de forma direta, indireta, empresários, diversos representantes no âmbito técnico e acadêmico e com ampla colaboração online (LEITE et al., 2014).

O Marco Civil da Internet surgiu como uma alternativa à chamada “Lei Azevedo”, batizada com esse nome devido ao mais assíduo defensor, o deputado Eduardo Azevedo (PSDB-MG) que consistia num projeto de lei que propunha uma ampla legislação criminal para a internet. O referido projeto criminalizava condutas nas redes como transferir músicas

de um *Ipod* para o computador, criminalizava práticas tais como: desbloquear um celular para ser usada por operadoras diferentes. Nesse sentido, como resposta à Lei Azevedo, houve uma grande mobilização social, uma petição online foi elaborada conseguindo alcançar mais de 150 (cento e cinquenta) mil assinaturas. Em razão de toda a mobilização da sociedade civil, o Congresso Nacional suspendeu temporariamente o seu trâmite.

Nesse contexto, a ideia do Marco Civil era tratar a regulamentação da internet primeiramente no âmbito da construção dos direitos civis. Logo, seu objetivo não era reprimir e punir e sim, criar uma moldura de direitos e liberdades civis, que representassem os pressupostos constitucionais para o território da internet (LEITE et al., 2014).

Ocorre que o referido projeto ficou engavetado na Câmara dos Deputados durante anos, até o episódio do caso Edward Snowden, que revelou para o jornal britânico *The Guardian* um projeto de espionagem dos Estados Unidos- *National Security Agency (NSA)* que envolvia diversas autoridades no mundo inteiro, inclusive com repercussão no Brasil ao se descobrir que o governo brasileiro havia sido espionado, como foi o caso da Petrobras e de comunicações privadas da ex presidente da república, Dilma Rousseff. Em razão desse escândalo, o Estado brasileiro precisava dar uma resposta para a comunidade internacional, resolvendo retomar o debate sobre o Marco Civil da Internet.

Nesse sentido, após inúmeros debates, participação popular através de uma plataforma colaborativa, através de uma iniciativa pioneira de democracia expandida, os princípios e o norteamento para a regulação da Internet foram sendo elaborados e discutidos. Em 24 de Agosto de 2011 foi assinado pela presidente Dilma Rousseff e por quatro ministros (Cultura, Ciência e Tecnologia, Comunicações e Ministério da Justiça), abrindo mais um novo ciclo de debates e novas consultas públicas, sendo considerado um dos projetos de lei mais amplamente debatidos no país. (LEITE et al., 2014).

Assim, a trajetória do Marco Civil da internet é importante, pois além dele ter sido construído de forma transparente e com a colaboração de diversos setores da sociedade, o Brasil partiu da completa ausência de regulamentação civil da internet no Brasil para tratar de questões cruciais no que tange à utilização da internet.

Segundo Ronaldo Lemos: (. . . ) o Brasil conseguiu aprovar no âmbito das Nações Unidas uma resolução proposta em conjunto com a Alemanha logo após a revelação do escândalo de espionagem (que também afetou a Alemanha e sua chanceler Angela Merkel), que contém disposições conexas ao Marco Civil da Internet, tal como o dispositivo que prevê que “os mesmos direitos que as pessoas possuem offline deve também ser protegidos online, incluindo o direito à privacidade (LEITE et al., 2014, p.8).

Dessa forma, o Marco Civil representa um avanço legislativo. Inovando em favor dos direitos dos usuários da internet, representou uma resposta política em defesa da

democracia constitucional em relação às práticas de espionagem dos Estados Unidos, sendo também de extrema importância para o desenvolvimento do país. Nesse sentido, o Marco Civil representa um anseio da sociedade para uma inovação técnica, legislativa e política na defesa de assuntos importantes como o direito à privacidade, à liberdade de expressão e ao desenvolvimento.

Importante mencionar que no Brasil não existia lei específica que tratasse dos deveres dos provedores de acesso, aplicações e dos direitos dos usuários. Questões submetidas ao Judiciário comumente apresentavam decisões contraditórias e eram julgadas com base na aplicação do Código Civil Brasileiro, Código de Defesa do Consumidor e outras legislações existentes (JESUS; MILAGRE, 2014, p.18).

Nesse sentido, o Marco Civil atende a função de proporcionar maior segurança jurídica, oferecendo uma base legal ao Poder Judiciário na análise de casos envolvendo a Internet e tecnologia de informação. Assim, a Lei nº 12.965/14, elaborada pelo Ministério da Justiça e com a participação da sociedade civil foi convertida em lei em 23 de abril de 2014. Como o texto legal informa o prazo de 60 (sessenta) dias de *vacatio legis*, ela entrou em vigor em 23 de junho de 2014. Seu objetivo primordial foi o estabelecimento do conjunto de direitos e deveres aplicáveis aos usuários de internet, provedores e o poder público.

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

O art. 1º do Marco Civil na internet especifica a finalidade da legislação, que é estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Destaca-se que a referida lei também estabelece diretrizes para a atuação do Poder Público, envolvendo as ações de inclusão digital e de educação para o uso da Rede Mundial de computadores.

O art. 2º da referida lei estabelece os Fundamentos envolvendo o uso da internet no Brasil:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à **liberdade de expressão**, bem como:

- I) - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II) - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III) - a pluralidade e a diversidade;
- IV) - a abertura e a colaboração;

- V) - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI) - a finalidade social da rede.

Logo, toda prestação de serviços da internet e seu próprio uso deverão ser observados os fundamentos do uso da internet no Brasil. Assim, destaca-se a liberdade de expressão, prevista no caput do artigo como principal fundamento. Dessa forma, a liberdade de expressão deve prevalecer, desde que não viole direitos de terceiros. Dentre os fundamentos envolvendo o uso da internet no Brasil tem-se:

- 1) **Reconhecimento da escala mundial da rede:** A internet não é propriedade de nenhum país, mas um instrumento mundial;
- 2) **Os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais:** Os direitos humanos devem ser respeitados na internet, devendo ser assegurados os meios necessários para o exercício da cidadania; e a diversidade: Não deve haver discriminação no que tange a disciplina do uso da internet;
- 3) **Abertura e a colaboração:** A internet deve ser livre, aberta e colaborativa;
- 4) **Liberdade de iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor:** Na internet todos podem inovar, desenvolver negócios, devendo se observar a defesa do consumidor;
- 5) **Finalidade social da rede:** A internet não visa somente o lucro e o comércio, mas é um direito e garantia fundamental, um elemento para a transformação da sociedade (JESUS; MILAGRE, 2014) .

### 3.4.1 Os princípios e objetivos do Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet apresenta alguns princípios primordiais que estão disciplinados no seu art. 3º, ou seja, o que se deve observar de forma estrita quando se fala em uso da internet no Brasil:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I) - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II) - proteção da privacidade;
- III) - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV) preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V) - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI) - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

- VII) - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII) - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No que tange ao primeiro princípio é a liberdade de expressão. No que tange ao tema, destaca-se que muitos grupos temiam a restrição ou supressão da liberdade de expressão na internet. Dessa forma, muito se discutiu entre a necessidade de regulamentação e os possíveis limites e condicionamentos dos exercícios das garantias constitucionais.

Ressalta-se que a liberdade de expressão como direito e garantia fundamental encontra limitações expressas no texto constitucional no inciso IV do art. 5º ao se vedar o anonimato, o direito de resposta, previsto no inciso V, do art. 5º e o dever de reparação do dano por violação do direito, por violação à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas (inciso X do art. 5º), o inciso XIV da Constituição Federal, também assegura o sigilo da fonte no acesso à informação.

Observa-se que a liberdade de expressão não é só fundamento, mas também consiste num princípio previsto no inciso I do art. 3º da lei 12.965/14. Daí observa-se a importância e o destaque que o legislador deu à liberdade de expressão.

Sob esse prisma, merece destaque os direitos dos usuários da internet previstos no art. 7º do Marco Civil: I- a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II- inviolabilidade e sigilo do fluxo de sua comunicação pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III- inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas, armazenadas, salvo por ordem judicial.

Nesse aspecto, os referidos direitos previstos no art. 7º do Marco Civil, nada mais são do que a consagração dos princípios e garantias previstos no inciso X, XII do art. 5º da CF. Assim, a liberdade de expressão na internet pressupõe a responsabilidade dos usuários e fornecedores de conteúdos na internet, no sentido de promover a qualidade da informação disponibilizada, devendo ser observado os limites legais e constitucionais. Observa-se que os limites da expressão na internet não caracterizam censura, mas na realidade visa a qualidade do que é exposto no meio virtual. É importante destacar que quando se fala da liberdade de expressão na internet, deve-se observar a questão da razoabilidade, proporcionalidade e ponderação naquilo que é adequado e democrático.

Por essa perspectiva, o princípio democrático deverá sempre reger toda a interpretação e aplicação da Lei nº12.965/2014, evitando “ponderações” *emotivas, emocionais e até mesmo tendenciosas* (de cunho religioso, político- ideológico etc), *em favor, por ex, do princípio da dignidade humana; princípio este adotado de uma problemática grande abertura semântica que, se não for submetida ao crivo da proporcionalidade e da racionalidade, poderá produzir efeitos deletérios ao uso livre da internet como instrumento de exposição de ideias e opiniões*[. . . ](LEITE et al., 2014, p.142).

No que tange ao princípio da liberdade de expressão, apesar do Marco Civil constituir um avanço na legislação brasileira, não trouxe a priori nada de conflitante no que diz respeito ao tratamento jurídico- constitucional, do que já vinha sendo dado à liberdade de expressão no cenário brasileiro. Nesse sentido, a forma como a liberdade de expressão foi tratada no Marco Civil da Internet, reafirma os princípios e a ordem constitucional brasileira. Assim, qualquer usuário da internet que se sentir lesado em seus direitos fundamentais poderá se valer da tutela jurisdicional estatal para resguardá-los de qualquer tipo de violação.

Quanto à proteção da privacidade, item muito agredido na “sociedade de informação”, a Constituição de 1988 estabelece em seu art. 5º diversos direitos e garantias fundamentais do cidadão, dentre os quais se destaca a proteção à intimidade, à privacidade e aos dados, com previsão nos incisos X e XII do referido dispositivo legal e reiteradas no art. 21 do Código Civil.

O Marco Civil dispôs em seu art. 3º, II e III que a privacidade e a proteção de dados são princípios fundamentais, garantindo aos usuários a necessidade, em regra de seu consentimento livre, expresso e informado, para a coleta, o uso, tratamento e armazenamento dessas informações, conforme previsões do art. 7º, VIII e IX.

Ao proteger a privacidade, o Marco Civil põe a salvo toda e qualquer informação textual ou audiovisual que seja considerada privada. Além de proteger a privacidade em geral, o Marco Civil dá ênfase à proteção de dados pessoais, informações que podem identificar uma pessoa e que comumente são utilizadas ou requeridas pelos provedores de acesso à internet ou provedores de serviços no Brasil (JESUS; MILAGRE, 2014, p.22).

O art. 10, §1º do Marco Civil da Internet versa que os provedores responsáveis pela guarda e registro de informações somente deverão disponibilizá-los, incluindo os demais dados para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, deixando claro que essas informações deverão ser protegidas.

Ressalta-se que existe uma exceção prevista no § 3º do art. 10 da Lei 12.965/14, estipulando que excepcionalmente, é facultado o acesso de dados cadastrais que informem a qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição, todavia o § 3º não estipula quais seriam essas autoridades. No entanto, é possível extrair que o Marco Civil quis se referir a Delegados da Polícia e membros do Ministério Público que são as autoridades competentes para tais solicitações conforme o art. 15 da referida lei.

O parágrafo 3º do art. 10 da Lei 12.965/14 menciona a possibilidade de que sejam fornecidos expressamente “dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço“, todavia não encontra autorizada a entrega de dados envolvendo endereços de IP, sem ordem judicial.

Nesse aspecto, o referido dispositivo é de extrema importância no âmbito das investigações de crimes cibernéticos, pois todas as atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de quaisquer registros eletrônicos anteriormente referidos é necessário o devido respeito ao direito à privacidade, proteção de dados pessoais, conforme previsão do art. 11 do diploma jurídico estudado.

No que tange aos procedimentos de coleta, uso, tratamento armazenamento de dados é imperioso destacar que os usuários devem ser previamente advertidos de tais procedimentos, havendo clara especificação de quais informações serão coletadas, prezando-se sempre pela transparência dos provedores nessas ações. Com isso, se faz necessário a existência de documento especificando tais aspectos e o livre consentimento do usuário.

De acordo com Caio César Carvalho Lima:

Em relação às atividades de coleta realizadas pelos provedores, deve-se estar atento para o disposto no nos incisos VII a X do art.7º do Marco Civil. Primeiramente é estipulado que somente podem ser obtidos os dados para os quais haja justificativa para a coleta, desde que não haja nenhuma restrição legal para assim proceder, sendo necessário que estejam diretamente especificados nos termos de uso ou em contratos (LIMA et al., 2014, p.158).

Frisa-se que ao término da relação com o provedor deve ser facultada ao usuário a possibilidade de solicitar a exclusão dos seus dados, ressalvado a necessidade de armazenar os dados legalmente obrigatórios.

Nessa esteira, o Marco Civil objetivou garantir aos usuários da internet maior segurança na navegação, sem que isso lhes representasse violações de seus direitos. Ademais, o Marco Civil da Internet visou resguardar a privacidade e aos mesmo tempo proteger os usuários, sendo necessário que os provedores cumpram as disposições legais, sob pena de incorrerem em sanções civis, penais e administrativas, conforme previsão do art. 12 do diploma legal estudado.

Assim, o Marco Civil é de extrema importância, pois não havia uma legislação que protegesse o cidadão em face da violação de sua privacidade ou dados pessoais, com o Marco Civil, empresas ou prestadoras de serviços poderão ser responsabilizadas. No que tange a proteção de dados pessoais, poderá ser regulamentada por lei.

O quarto princípio é da preservação e garantia da neutralidade de rede que consiste no dever de tratar os pacotes de redes de forma isonômica, não discriminando em razão do seu conteúdo ou origem. Assim, os provedores de acesso não podem bloquear o acesso dos usuários a determinados sites e aplicações; não podem reduzir a velocidade ou dificultar o acesso a determinados conteúdos e aplicações, sendo livre a cobrança de tarifas diferenciadas conforme velocidades de acesso ou volume de banda utilizada, os provedores de acesso devem também manter práticas transparentes e razoáveis a respeito de seus padrões técnicos de gerenciamento de tráfego (LEITE et al., 2014).

O inciso V, do art. 3º também prevê, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede. Nesse contexto, consigna-se que a internet é descentralizada, composta por vários computadores interligados e provedores, sendo que cada qual é responsável no Brasil, pela funcionalidade, estabilidade, pelo funcionamento e pela segurança da rede, no limite em que operem (JESUS; MILAGRE, 2014).

A natureza participativa também está prevista como princípio no uso da internet no Brasil no inciso VII do art. 3º. Tal princípio remete que todos os agentes devem priorizar formas participativas para construir o futuro da internet. Já o inciso VIII do art. 3º dispõe sobre a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet desde que não conflite com os demais princípios.

A lista de princípios previstas no Marco Civil da Internet não é taxativa. Nesse sentido, outros princípios vigentes poderão ser aplicados no uso da internet no Brasil.

O art. 4º da Lei nº 12.965/14 elenca os objetivos, ou seja, o propósito da internet no território brasileiro, devendo considera a inclusão digital ou de acesso de todos, proporcionando o acesso à informação, ao conhecimento e participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos. É objetivo também do Marco Civil a promoção da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, o que deve gerar iniciativas para a criação de produtos que facilitem o acesso da rede.

É também objetivo do Marco Civil, conforme o inciso IV do art. 4º que o uso da internet no Brasil promova a adesão de padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e base de dados.

### **3.4.2 Direitos dos usuários da Internet no Brasil**

No que tange aos direitos dos usuários, destaca-se que o acesso à internet passou a ser condição de cidadania, demandando uma série de iniciativas do Poder Público, inclusive



das instituições privadas em razão da responsabilidade social.

A proteção à intimidade e à privacidade prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, também veio regulamentada pela primeira vez nesta lei infraconstitucional. Nesse sentido, é cabível o dano moral e material decorrente de violações a intimidade e vida privada no âmbito da internet.

É garantido também o sigilo das comunicações digitais, sendo invioláveis e sigilosas, só podendo ser reveladas através de ordem judicial. No que diz respeito à qualidade e velocidade de tráfego, o Marco Civil estabelece o direito de manutenção da qualidade contratada e conexão à internet, ou seja, é um direito do usuário que sua velocidade contratada seja igual a sua velocidade constatada na realidade fática. Destaca-se que a suspensão da conexão à internet não pode ser feita pelos provedores, salvo na hipótese de débitos, sendo cabível reparação por danos morais e materiais caso haja comprovação.

Outra questão muito importante diz respeito à existência de contratos abusivos de provedores de serviços de conexão de internet, que se obrigavam somente a 10% (dez) por cento da velocidade contratada. Nesse sentido, esses tipos de manobras deverão ser revistos em razão do Marco Civil na Internet.

Em relação aos direitos envolvendo a proteção da privacidade e custódia dos registros de conexão, acesso e aplicações e dados pessoais, o Marco Civil estabelece vários direitos, dentre eles a obrigação do provedor de manter os contratos informações claras sobre tais dados. Essa previsão legal consiste numa garantia muito importante para os usuários, pois não existia nenhuma garantia que os dados fornecidos pelos usuários da internet não poderiam parar em mãos de outras empresas ou grupos econômicos para outras finalidades. Dessa forma, os provedores não poderão fornecer registros de conexão, registros de acesso a aplicações e dados "pessoais a terceiros", salvo mediante consentimento expresso do usuário (JESUS; MILAGRE, 2014).

De uma forma geral, o usuário tem o direito de controlar seus dados e deverá ser informado nos contratos de forma destacada como serão protegidos os dados fornecidos espontaneamente ou coletados automaticamente.

Outro direito que nasce para o usuário da internet no Brasil, previsto no inciso X do art. 7º do Marco Civil é o direito a exclusão, ou seja, o usuário poderá requerer a exclusão definitiva de seus dados pessoais fornecidos a uma aplicação da internet e o provedor deverá atender, ressalvadas logicamente, os dados que deva guardar por disposição legal.

É direito do usuário de internet no Brasil, conforme previsão no inciso XI, do art. 7º a publicidade e a clareza nos termos do uso dos provedores no que tange a termos técnicos, segmentos de difícil compreensão. O Marco Civil da Internet também prevê a acessibilidade que vem previsto no inciso XII do art. 7º do Marco Civil. Logo, os provedores deverão adaptar seus sistemas com vistas ao cumprimento desse direito.

Ressalta-se que o art. 7º do Marco Civil não dispõe sobre uma autoridade fiscalizadora para observar o cumprimento dos referidos direitos, todavia é possível aplicar o Código de Defesa do consumidor em razão das relações de consumo e dessa forma, as vítimas lesadas poderão se valer do Poder Judiciário para a efetivação de seus direitos. De uma forma geral, esses são os direitos dos usuários previstos no Marco Civil da Internet. Todavia, como o objetivo deste trabalho é destacar a previsão do controle parental no Marco Civil da Internet, o próximo tópico abordará especificadamente essa temática.

### 3.5 O papel da família no Marco Civil da internet

A família representa a estrutura básica e social de especial proteção na Constituição Federal. Nesse sentido, o legislador constituinte deu especial importância às relações familiares, ao estabelecer no art. 226 da Constituição de 1988 que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Logo, o Estado deve servir a família e não o contrário.

Dessa forma, verifica-se que desde a Constituição de 1988, a família ganhou status privilegiado, sendo considerado o local onde o ser humano desenvolve sua personalidade e suas potencialidades. Assim, o legislador constituinte retira o enfoque do casamento dando importância às relações entre as pessoas unidas por laços de sangue e afetividade.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 4º preconiza que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

É importante destacar que a família representa um núcleo natural e fundamental para o desenvolvimento do indivíduo, devendo ser preservado pelo Estado. Nesse sentido, a importância da família se dá em razão dela representar um elo propulsor do desenvolvimento humano .

Nas palavras de Maria Berenice Dias : "A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada , pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social".(DIAS, 2016, p.49)

Na ótica do direito civil, o princípio da proteção integral pode ser percebido à luz do princípio do melhor interesse da criança ou *best interest of the child*, conforme reconhecido na Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças. Nesse sentido, a família deve ser vista como um instrumento de desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

Assim, se antes a família era vista como exclusivamente matrimonial, atualmente ela abrange diversas modalidades ou espécies de família: família conjugal (matrimonial),

família formada através da união estável, família homoafetiva, anaparental, mosaico ou pluriparental.

De acordo com Tartuce:

Tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência, o entendimento pelo qual o rol constitucional familiar é exemplificativo (*numeris opertus*) e não taxativo (*numerus clausus*). Assim sendo, são admitidas outras manifestações familiares. (TARTUCE, 2013, p.1066)

Dessa forma, há uma ampliação do conceito de família, devendo ser levado em consideração o afeto e a interação no âmbito familiar.

De acordo com Tartuce:

Família anaparental, expressão criada por Sérgio Resende de Barros que quer dizer família sem pais.

Família Homoafetiva, constituídas por pessoas do mesmo sexo, tendo sido a expressão união homoafetiva criada e difundida por Maria Berenice Dias,

Família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros. (TARTUCE, 2013, p.1066)

Portanto, diante da complexidade das relações familiares, no ordenamento jurídico brasileiro existe uma elasticidade no conceito de família que vem sendo acompanhada em todos os âmbitos e de forma complementar em todas as leis com o intuito de conceituar a família contemporânea.

Segundo Roberta Densa:

Se família é, por assim dizer, o local onde são satisfeitas as necessidades humanas primordiais, é evidente que os filhos passaram a ter também espaço mais que especial nas famílias. Não raro, podemos observar a preocupação dos pais com o bem-estar dos filhos e sua realização em vida. O nascimento de uma criança é cada dia mais, motivo de júbilo e comemoração (DENSA et al., 2014, p.987).

Assim, é através da família que as necessidades humanas primordiais são desenvolvidas, sobretudo em razão da necessidade de educação e criação da criança no seio da família, sendo necessário conciliar o direito à liberdade da criança e a orientação na educação, para que os filhos possam adquirir bons hábitos que possam favorecê-los na sua projeção social.

No que tange ao poder familiar tanto o Código Civil (1630 a 1638) como o ECA (21 A 29) retratam o direito à convivência familiar e comunitária, bem como a perda e

suspensão do poder familiar ECA, ( 155 A 163). Dessa forma, o poder familiar é exercido em igualdade de condições pelos genitores. Portanto, qualquer divergência entre os pais, qualquer um deles poderá buscar a tutela jurisdicional.

Rompido o vínculo de convívio , o poder familiar segue exercido pelos dois. A unidade da família não se confunde com a convivência do casal, é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores. É plena a desvinculação legalda proteção conferida aos filhos à espécie de relação dos genitores (DIAS, 2016, p.786) .

Ao analisar o art. 1634 do Código Civil observa-se que compete aos pais quanto aos seus filhos menores: dirigir-lhes a criação e a educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; conceder-lhes ou negarem consentimento para viajarem ao exterior; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, entre outras previsões. Nesse contexto, percebe-se o papel diretivo dos pais em relação aos filhos menores.

De outro modo, o art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante à criança o direito “à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

O art. 17 do Estatuto também garante à criança e ao adolescente a inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação dos valores, ideias e espaços pessoais.

Nesse sentido, observa-se que o Marco Civil em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reservou espaço em seu art. 29 para tratar da proteção da criança, reservando aos pais o dever de proteção e permitindo o controle parental através da utilização de programas que inibam conteúdo impróprios aos filhos menores, observando sempre as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes

Cumprir destacar que o legislador infraconstitucional teve a preocupação com o uso da internet por crianças e adolescentes e reforçou a obrigação dos pais no cumprimento do

dever de cuidado com os filhos. De fato, o uso da internet por crianças e adolescentes é crescente através de *tablets*, *smartphones* e computadores, sendo inegável o papel que ela desempenha na sociedade de informação e nas trocas de informações. Todavia, mesmo que a internet possa apresentar papéis relevantes no tocante a entretenimento e na educação, ela também apresenta riscos. Foi pensando nesses riscos que o Marco Civil da Internet buscou tratar dessa temática visando a proteção infantojuvenil.

Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta um capítulo próprio destinado à prevenção, sendo obrigação do Poder Público de fazer a denominação da classificação indicativa para orientação dos pais.

Outra legislação que se preocupou com o controle do conteúdo televisivo foi a Lei nº 10.359/01 que obrigou os fabricantes de televisores a dispor de dispositivo eletrônico que permita os pais ou responsáveis de bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive assinatura a cabo.

Nesse sentido, a era tecnológica exige tanto dos pais como dos educadores o dever de cuidado e vigilância, principalmente quando se trata de crianças, que não têm a exata dimensão dos riscos advindos do uso da internet.

No que tange à inclusão digital de crianças e adolescentes verifica-se que ela vem aumentando ao longo do tempo, ou seja, crianças e adolescentes utilizam cada vez mais a internet, o que aumenta os riscos virtuais e a preocupação dos pais com a segurança dos seus filhos.

Outra situação preocupante com a utilização cada vez maior de crianças e jovens dos meios virtuais, seja por computadores, *tablets* e celulares é a pornografia infantil no *sexting*, pois com o advento de celulares com câmeras e aplicativos de troca de imagens, crianças e adolescentes estão aderindo a prática do *sexting*, que consiste num termo em inglês utilizado para designar o ato de enviar fotos pessoais de caráter sexual, enviar imagens de seus próprios órgãos sexuais para outras pessoas, podendo inclusive haver compartilhamento com terceiros na rede mundial de computadores, gerando situações constrangedoras para crianças e adolescentes que realizam o *sexting*<sup>12</sup>.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet deixou a critério dos pais a opção de instalar alguns softwares colocados no mercado de consumos, os chamados: “*parental control*” (controle parental) que tem como objetivo a orientação do conteúdo da internet.

De acordo com Roberta Densa:

Em rápida pesquisa sobre esses dispositivos, podemos verificar algumas importantes funcionalidades. Com eles, os pais podem definir limite

<sup>12</sup> Sexting (contração de sex e texting) é um anglicismo que refere-se a divulgação de conteúdos eróticos e sensuais através de celulares ( <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sexting>)

de tempo de utilização do computador, impedir que a criança execute programas específicos não desejados pelos pais; filtrar ou bloquear ferramentas de diálogo online; filtrar e bloquear sites catalogados em categorias consideradas não adequadas, tais como sites de violência, sexo, nudez, racismo, pornografia, bem como escolher os jogos que as crianças podem brincar (de acordo com a classificação etária) entre outros (DENSA et al., 2014, p.990).

Nesse contexto, verifica-se a importância do art. 29 do Marco Civil da Internet que trata sobre o controle parental, pois há uma preocupação com a mediação dos pais na instrução e orientação aos filhos quanto aos perigos da rede. É interessante apenas fazer uma ressalva no que diz respeito à necessidade da adequada utilização desses meios de controle parental para que não haja violação do direito à privacidade das crianças e adolescentes.

O art. 15 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece previsões acerca da liberdade, do respeito e da dignidade. Já o art. 16 do referido estatuto estabelece o rol exemplificativo do direito à liberdade:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:  
 I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;  
 II - opinião e expressão;  
 III - crença e culto religioso;  
 IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;  
 V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;  
 VI - participar da vida política, na forma da lei;  
 VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Nesse sentido, diante dos direitos individuais das crianças e adolescentes poderá surgir a indagação: Qual o limite do controle parental previsto no art. 29 do Marco Civil da Internet e os direitos fundamentais da criança e adolescente, sobretudo o direito à privacidade e a liberdade?

Nesse diapasão, ao se analisar o direito à privacidade e à liberdade destaca-se que a liberdade e privacidade da criança e do adolescente funcionam como molas propulsoras para o desenvolvimento de suas personalidades. Dessa forma, não existe direito absoluto e irrestrito, pois o direito à privacidade das crianças e adolescentes encontram limites no poder familiar, ou seja, na autoridade dos pais. Isso não quer dizer que a autoridade parental também não esteja sujeita à limites, que da mesma forma são impostos pelos preceitos constitucionais e pela própria ordem jurídica.

Assim, o limite entre o direito à privacidade e liberdade das crianças e adolescentes no uso da internet pauta-se justamente na proporcionalidade e razoabilidade dentro de um padrão de normalidade no controle dos pais em relação aos filhos, levando-se em

consideração a faixa etária da criança e do adolescente e o dever de cuidado e prevenção geral dos pais.

Dessa forma, é importante destacar as lições de Hannah Arendt sobre o desenvolvimento das potencialidades humanas, principalmente levando-se em consideração o espaço e importância que os filhos têm dentro do seio familiar:

é o nascimento de novos humanos e o novo começo, a ação de que são capazes em virtude de terem nascido. Só o pleno exercício dessa capacidade pode conferir aos negócios humanos fé e esperança, as duas características essenciais da existência humana que a antiguidade ignorou por completo, desconsiderando a fé como virtude muito incomum e pouco importante, e considerando a esperança como um dos males na caixa de Pandora. Esta fé e essa e esta esperança no mundo, talvez nunca tenham sido expressas de modo tão sucinto e glorioso como nas breves palavras com as quais os Evangelhos anunciaram a “boa nova” : “Nasceu uma criança entre nós” (ARENDDT, 2009, p.259).

Nesse contexto, a prevenção quanto à exposição de riscos existentes na internet é o meio mais eficaz para se combater a propagação de crimes cibernéticos que possam atingir crianças e adolescentes. No que tange à prevenção geral, ela consiste no dever da família, sociedade e Estado de evitar e prevenir qualquer tipo de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, a prevenção quanto aos crimes envolvendo pedofilia bem como aos demais crimes que possam ocorrer no meio cibernético não é apenas responsabilidade de pais, professores, agentes de órgãos governamentais de proteção infantil e da polícia, mas é uma responsabilidade que abrange todos os adultos de uma comunidade.

Para garantir a prevenção da pedofilia na internet é preciso tomar providências no que tange a informações exatas sobre os assuntos relacionados ao abuso sexual. É preciso tratar dessa temática deixando de lado qualquer tabu, permitindo um diálogo público, com mudanças que permitam a sociedade e o poder público mover-se da reação para prevenção.

Nesse sentido, no que tange ao art. 29 do Marco Civil da internet em relação ao poder público restará a parceria com os provedores e tratar sobre a temática para a inclusão digital de crianças e adolescentes e fornecer informações sobre o uso de programas de computadores que auxiliem no controle parental.

## Considerações Finais

A internet apresenta uma grande facilidade para o encontro de materiais impróprios envolvendo crianças e adolescentes. Além disso, os pedófilos e aliciadores de crianças e adolescentes estão cada vez mais espertos, buscando formas de manter seu anonimato. Para isso, estão utilizando a *Deep Web*, também chamada de Internet profunda, ou seja, um lugar na internet onde é difícil a identificação de criminosos, onde as pessoas que navegam nesses espaços escondem seus IPS, dificultando a atuação das autoridades policiais. Assim, de acordo com o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes prevista na Lei nº 8069/90 é necessário que os pais, professores e a sociedade se mantenham atentos para coibir cibercrimes que afetem o público infantojuvenil.

Nesse sentido, após uma análise substancial sobre a pedofilia na *Deep Web*, percebe-se que a cada dia surgem diversos tipos de tecnologias e avanços na era tecnológica, que fazem com a legislação não consiga acompanhar a passos largos o uso da internet. Nesse sentido, é preciso que os legisladores fiquem sempre atentos, buscando a atualização dos instrumentos legais para que viabilizem a responsabilização de quem se aproveita da *Deep Web* para garantir o anonimato e cometer crimes na internet, sobretudo quando se trata de crimes contra crianças.

Nesse contexto, com o surgimento do Marco Civil da Internet, o Brasil preencheu uma lacuna no que diz respeito a uma legislação que regule o uso da internet, garantindo direitos aos usuários e favorecendo o combate aos crimes cibernéticos. Dessa forma, o Marco Civil na Internet abre caminhos para o combate à pedofilia na internet, pois estabelece uma série de mecanismos que viabilizam a atuação das autoridades competentes nas investigações de crimes cibernéticos, bem como estabelece o papel dos pais na prevenção e no dever de cuidado dos filhos menores.

Dessa forma, um ponto que merece destaque neste trabalho é a previsão do art. 29 do Marco Civil da Internet que prevê o controle parental em relação aos filhos menores. Nesse sentido, entende-se que apesar do Estatuto da Criança prever o direito à liberdade e privacidade da criança e do adolescente, tais direitos não são absolutos e irrestritos, pois eles se sujeitam ao dever de prevenção e cuidado dos pais em relação aos filhos. Ressalta-se que em caso de conflitos envolvendo o controle parental e o direito à liberdade e privacidade da criança e do adolescente deve prevalecer o razoável em face do princípio do melhor interesse infantojuvenil.

Assim, chega-se a conclusão que com base no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, a prevenção é o melhor caminho para se combater crimes envolvendo pedofilia na internet e que essa responsabilidade não deve ser apenas dos pais,



mas de toda a sociedade, devendo se tornar prioridade de todos.

É preciso dissipar mitos e estereótipos, deixando de tratar a pedofilia como um tabu, tendo consciência que abusos sexuais envolvendo crianças acontecem diariamente e para que se possa evitar o cometimento desse tipo de violência, se faz necessário o diálogo não só em casa, mas o diálogo público, o conhecimento deve ser adquirido e repassado através de campanhas, de mudanças de atitude do governo, do sistema de justiça criminal e da mídia. É somente com esse conhecimento que crianças podem ser protegidas.

Se faz necessário também mudanças globais em atitudes para controlar a pornografia infantil, sendo necessário o consenso entre as nações e o debate sobre consentimento sexual e exploração sexual de crianças.

Dessa forma, o combate a pedofilia passa pela capacitação dos pais, professores, comprometimento de toda sociedade e o desenvolvimento paralelo de mudanças no sistema de justiça criminal e no tratamento de pedófilos. Somente combinando todas essas mudanças será possível proteger verdadeiramente as crianças contra pedofilia ou qualquer tipo de abuso e caminhar na direção da prevenção contra os crimes sexuais na internet

## Referências

- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- ASSIS, Robério Carmo de. **Controvérsias acerca da inconstitucionalidade do tratamento para pedófilo no ordenamento jurídico brasileiro: Terapia ou Punição?** 2012. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/rob.pdf>>. Acesso em: 05/06/2016.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. ISBN 9788577619573.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 4<sup>a</sup>. ed. Salvador: juspodivm, 2016. ISBN 9788544207987.
- BITCOIN. **BITCOIN**. 2016. Disponível em: <[https://bitcoin.org/pt\\_BR/imprensa](https://bitcoin.org/pt_BR/imprensa)>. Acesso em: 20/10/2016.
- BOGO, Kellen Cristina. **A História da Internet – Como Tudo Começou**. 2005. Acesso em: 10 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=11&rv=Vivencia>>. Acesso em: 04/08/2016.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **informativo esquematizado 805 do STF**. 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/>>. Acesso em: 04/10/2016.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo esquematizado 577 do STJ**. 2016. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2016/04/info-577-stj.pdf>>. Acesso em: 04/10/2016.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e STJ comentados 2015**. Manaus: Dizer o direito, 2016. ISBN 09788567168074.
- CURY, Munir( coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentário jurídicos e sociais**. . 10<sup>o</sup> edição.. ed. São Paulo: Malheiros,, 2010.
- DENSA, Roberta. et al. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas S.A, 2014. ISSN 9788522493395.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias de acordo com o Novo CPC**. 11. ed. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2016. ISSN 9788520367117.
- Dicionário Aurélio. **pedofilia**. 2016. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em: 08/11/2016.
- Divisão de Comunicação Social da PF. **Operação Darknet prende mais duas pessoas suspeitas do esquema criminoso**. 2014. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/10/operacao-darknet-prende-mais-duas-pessoas-suspeitas-no-esquema-criminoso>>.
- DUNAIGRE, Patrice. **O ato pedófilo na história da sexualidade humana. In: Inocência em perigo — abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet**. . Rio de Janeiro: Unesco/ Abranet/Garamond, 1999.

ELLO, Nildo M. **Descomplicando passo a passo a Deep Web**. 2015. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=Zx5OCgAAQBAJ>>. Acesso em: 20/10/2016.

FREITAS, Ladislau. **Deep web: conheça o submundo da internet**. 2012. Disponível em: <<http://www.superdownloads.com.br/materias/6136-deepweb-conheca-submundo-da-internet.htm>>. Acesso em: 05/09/2016.

G1.GLOBO. **Exclusivo: nova tecnologia se torna arma eficiente na caçada aos pedófilos**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/exclusivo-nova-tecnologia-se-torna-arma-eficiente-na-cacada-aos-pedofilos/5315116/>>. Acesso em: 30/09/2016.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia: Um Estudo Psicanalítico**. São Paulo: Iluminiuras, 2007.

HOUAISS, Instituto Antônio. **Dicionário Houaiss**. 2016. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pedofilia/>>. Acesso em: 08/11/2016.

JESUS, Damásio de.; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da Internet comentários à Lei n. 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014. ISSN 9788502230187.

LEITE, George Salomão. et al. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas S.A, 2014. ISSN 9788522493395.

LIMA, Caio César Carvalho. et al. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas S.A, 2014. ISSN 9788522493395.

MELLO, João. **Nem tudo são trevas: o lado bom da Deep Web**. Galileu: [s.n.], 2013. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI331438-17770,00-NEM+TUDO+SAO+TREVAS+O+LADO+BOM+DA+DEEP+WEB.html>>. Acesso em: 05/10/2016.

MISIRLI, Verhoeven Suheyla Fonseca. **Uma olhar crítico sobre o ativismo pedófilo**. . . Rio de Janeiro: [s.n.], 2007. Acesso em: 07/09/2016.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças. Fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia**. [S.l.]: MBOOKS, 2008. ISSN 8589384764.

SENADO. **Relatório- CPI da pedofilia- Senado Federal**. 2009. Disponível em: <[http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais\\_Republica/2009/2009Livro25.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/2009/2009Livro25.pdf)>. Acesso em: 08/10/2016.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 3<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Método, 2013. ISBN 978530944759.

Wikipédia. **Wikipédia, a enciclopédia livre**. 2016. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki>>. Acesso em: 20/10/2016.